

MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16 — DF
(Registro nº 89.7075-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Impetrante: *Sylvio Clemente da Motta*

Impetrado: *Ministro de Estado do Planejamento*

Advogados: *Drs. Sylvio Clemente da Motta e Otaviano Coimbra da Rocha*

EMENTA: Mandado de Segurança. Administrativo. Acumulação de cargo público e emprego em fundação. Vedação constitucional superveniente. Aposentadoria. Extinção da acumulação.

Aposentado, durante o curso da impetração, do cargo público que exercia e extinta, assim, a acumulação, concede-se ao impetrante a segurança para que fique no exercício do emprego junto à Fundação Pró-Memória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 31 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sylvio Clemente da Motta contra ato do Exmº Sr. Ministro de Estado do Planejamento, assim resumido no parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República (fls. 35/37):

«O impetrante alega na inicial que desde 15-6-60 é funcionário público federal, atualmente lotado no INAMPS, e que, somado o tempo de serviço militar e o de licença-prêmio não gozada, já perfaz trinta e três anos de serviço público.

Afirma também que, há dez anos, concomitantemente com o exercício do cargo público, exerce função técnica em fundações públicas, trabalhando atualmente na Fundação Nacional Pró-Memória.

Segundo o autor, a acumulação do cargo público com o emprego junto à fundação indicada, até o dia 30-3-89, era legal, seja pela compatibilidade horária, seja pela vinculação a regimes jurídicos distintos (estatutário e celetista).

Alega ainda o autor que, no dia 30-3-89, valendo-se de prerrogativa constitucional, requereu a sua aposentadoria por tempo de serviço, proporcional, do cargo público.

Informa na inicial que, um dia após o seu pedido de aposentadoria, foi publicada a Portaria nº 422, da SEPLAN, regulamentando o Decreto nº 97.595, de 29-3-89, que dispôs sobre o procedimento a ser adotado no caso de acumulações de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, em desacordo com o regramento constitucional e o decreto regulamentador. Tal Portaria, consoante reza o art. 1º, caput, permite que o servidor, que se encontre acumulando indevidamente cargo, emprego ou função, *opte*, no prazo nele fixado, por um dos cargos, empregos ou funções.

Entretanto, como o § 2º do mesmo artigo estabelece que «a opção terá o mesmo efeito do pedido de exoneração, demissão ou dispensa do cargo, emprego ou função ocupado», o impetrante entendeu que é ilegal tal consequência em prejuízo à sua pretensão de aposentar-se no cargo público, posto que considera ter direito adquirido a tanto, mesmo porque tem «estabilidade adquirida em ambas as funções».

Pretende, em consequência, que lhe seja assegurado o direito de continuar trabalhando na Fundação Nacional Pró-Memória ao mesmo tempo em que se aposenta do cargo público junto ao INAMPS.

Pleiteou medida liminar, para que a questão permanecesse sub *judice* até a decisão final.

A liminar foi indeferida.

A autoridade apontada como coatora, em suas informações (fls. 29/33), sustenta que a acumulação referida pelo impetrante é ilegal desde o advento da nova Constituição, ante o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII. Ademais, o pedido de aposentadoria no cargo público, por si só, não elide a acumulação e inexistente direito adquirido a acumulação, posto que não há direito adquirido contra texto constitucional. Em conseqüência, pede a denegação da segurança.»

À fl. 41 comunicou o impetrante o deferimento, pelo INAMPS, do seu pedido de aposentadoria, publicado no *Diário Oficial*, Seção II, págs. 5131/5134, as quais se encontram acostadas às fls. 42/43.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Adoto integralmente, como razões de decidir a espécie, a fundamentação constante do parecer exarado pelo culto Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, posto nestes termos (fls. 37/39):

«Não há dúvida de que até o advento da atual Constituição o impetrante não estava impedido de acumular o cargo público que exercia perante o INAMPS com o emprego junto à *Fundação Nacional Pró-Memória*. Da mesma forma, até então não tinha direito à obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço no cargo público.

A nova Constituição, em vigor desde 5-10-88, ao mesmo tempo em que tornou ilícita a acumulação de cargo público com emprego em Fundação (art. 37, incisos XVI e XVII), criou o direito a aposentadoria, aos trinta anos de serviço, se homem, com proventos proporcionais a esse tempo (art. 40, inc. III, letra c).

O impetrante foi alcançado, ao mesmo tempo, pelas duas regras. A incidência, concomitante, das duas normas constitucionais, está a sugerir uma interpretação que dê eficácia às duas disposições. Portanto, a acumulação, do cargo público com o emprego na Fundação, tornou-se ilícita com a vigência da atual Constituição, mas ao impetrante, desde que preencha os demais requisitos legais, deve ser reconhecido o direito de obter aposentadoria por tempo de serviço, proporcional, do cargo público.

Por outro lado, diante da nova Constituição, não há mais a proibição de acumular proventos com vencimentos de cargo, emprego ou função. Comentando o capítulo pertinente da Constituição atual, José Afonso da Silva conclui:

«Igualmente, não é mais proibido acumular proventos com vencimentos de cargo, emprego ou função. Significa que o servidor aposentado ou mesmo em disponibilidade poderá exercer qualquer cargo, emprego ou função pública sem restrição alguma, recebendo cumulativamente seus proventos da

inatividade com os vencimentos da atividade assumida.» (In Curso de Direito Constitucional Positivo — São Paulo — Editora Revista dos Tribunais — 1989 — 5ª Ed. Revista e Ampliada de acordo com a nova Constituição — pág. 577).

A Portaria questionada, ao estabelecer que a opção por um cargo ou emprego importa necessariamente em pedido de exoneração, demissão ou dispensa do outro cargo ou emprego, sem ressaltar a hipótese em que o servidor poderá extinguir a acumulação por outro modo (a aposentadoria, por exemplo), ofende, *data venia*, direito líquido e certo do impetrante.

É que, embora não tenha direito a persistir na acumulação, que é ilícita desde 5-10-88, o impetrante, diante do disposto no art. 40, inc. III, letra c, da Constituição atual, tem direito a que seja examinado o seu pedido de aposentadoria do cargo público, a partir da mesma data, para que fique extinta a cumulação ilícita do cargo público com o emprego já mencionado.»

Como já se encontra o impetrante aposentado do cargo público que exercia, concedo a segurança para que fique no exercício do emprego junto à Fundação Nacional Pró-Memória, posto que inexistente proibição constitucional na hipótese.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 16 — DF — (Reg. nº 89.7075-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Américo Luz. Impte.: Sylvio Clemente da Motta. Impdo.: Ministro de Estado do Planejamento. Advs.: Sylvio Clemente da Motta e Otaviano Coimbra da Rocha.

Decisão: A Seção, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança (Em 31-10-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Miguel Ferrante não participou do julgamento. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22 — CE

(Registro nº 89.8876-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Recorrente: *Aluanizia Ribeiro Guedes e outros*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Ceará*

Impetrado: *Governador do Estado do Ceará*

Advogado: *Dr. Cândido Bittencourt de Albuquerque*

EMENTA: Administrativo. Policiais civis de carreira, do Estado do Ceará. Processo disciplinar, que resultou em sua demissão. Pretensa nulidade, que residiria em vícios da portaria inicial e na coleta de depoimentos sem a presença dos indicados.

Portaria que, contrariamente ao afirmado, embora de modo sucinto — como preconizado na lei — aponta os indicados, descreve sua grave conduta e capitula as transgressões disciplinares; encontrando-se, ademais, acompanhada de documentação que contém pormenores dos fatos.

Hipótese em que a ausência dos indicados a tais atos — expressamente determinada na lei local, com óbvios propósitos de livrar os depoentes das peias de eventuais constrangimentos — não configura, por si só, cerceamento de defesa, capaz de comprometer a validade do processo.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Trata-se de recurso que foi interposto, com fundamento no art. 119, III, *a*, *c* e *d*, da CF/67, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou «writ» requerido por policiais civis contra ato do Governador do Estado, que os demitiu, com base no apurado em processo administrativo instaurado por infringência a dispositivos do Estatuto da Polícia Civil.

Sustentaram haver o r. aresto violado o princípio da ampla defesa, consagrado nos §§ 15 e 16, do art. 153, da referida Carta, não apenas ao acatar a regra do art. 134, § 7º, da Lei Estadual nº 10.784/83, que veda a presença dos indicados em processos administrativos aos atos de inquirição do denunciante e das testemunhas, mas também ao considerar válida a Portaria inicial do mencionado procedimento, que foi omissa quanto às pretensas faltas funcionais praticadas pelos recorrentes.

O recurso, indeferido na origem, por força de decisão proferida em agravo de instrumento, subiu ao STF, onde foi convolado em recurso ordinário e remetido a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Administrativo. Policiais civis de carreira, do Estado do Ceará. Processo disciplinar, que resultou em sua demissão. Pretensa nulidade, que residiria em vícios da portaria inicial e na coleta de depoimentos sem a presença dos indiciados.

«Portaria que, contrariamente ao afirmado, embora de modo sucinto — como preconizado na lei — aponta os indiciados, descreve sua grave conduta e capitula as transgressões disciplinares; encontrando-se, ademais, acompanhada de documentação que contém pormenores dos fatos.

Hipótese em que a ausência dos indiciados a tais atos — expressamente determinada na lei local, com óbvios propósitos de livrar os depoentes das peias de eventuais constrangimentos — não configura, por si só, cerceamento de defesa, capaz de comprometer a validade do processo.

Recurso desprovido.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): A Portaria instauradora do procedimento disciplinar sob enfoque é do seguinte teor: (lê, fl. 17).

Apreciando a alegação de nulidade do mencionado ato, assim decidiu o v. acórdão recorrido:

«Desta maneira não há como se aceitar a increpação de nulidade da Portaria, tendo em vista que a narração sucinta do fato do homicídio não prejudicou a defesa dos implicados, que a desenvolveram de forma mais ampla possível».

Com efeito, trata-se de Portaria que foi acompanhada de documentação relativa à infração disciplinar praticada pelos impetrantes, onde certamente o fato que lhes é imputado se acha relatado com os pormenores até então conhecidos.

Ressalte-se que a Portaria em questão foi baixada dois dias apenas após o homicídio imputado aos impetrantes, vale dizer, quando ainda não se achavam devidamente esclarecidas as circunstâncias relativas ao fato.

A iniciativa da autoridade em determinar a abertura de processo administrativo objetivou justamente a apuração dessas circunstâncias, principalmente por ter-se tornado público o envolvimento dos impetrantes, como confirmado no decorrer dos trabalhos da Comissão.

De outra parte, estão devidamente indicados na aludida peça os dispositivos legais que teriam sido violados.

Contrariamente, pois, ao afirmado na inicial, não se está diante de processo disciplinar instaurado para apuração da conduta vaga ou genérica ou de faltas imprecisas ou indeterminadas, mas, ao revés, da responsabilidade funcional de policiais apontados como partícipes de um assassinato praticado em circunstância que, à época, já se delineavam como seriamente comprometedoras de sua conduta funcional, por serem configuradoras de transgressões previstas no estatuto da categoria.

A Portaria, assim, longe de colocar ou manter os impetrantes em perplexidades ou dúvidas, conquanto sucinta — como preconizado na lei — foi objetiva e clara, não apenas em apontar os indiciados, mas também em descrever a grave conduta que lhes estava sendo irrogada, e em capitular as infrações legais tidas por configuradas.

Não deixou espaço, por conseguinte, para increpações das que lhe fazem os impetrantes, de haver obstaculado ou dificultado a defesa, as quais, por isso mesmo, foram acertadamente desprezadas pelo v. acórdão recorrido.

Quanto ao segundo ponto, o recurso, igualmente, não merece acolhida.

Refere ele, nesse passo, a circunstância de não haverem os impetrantes assistido à inquirição das testemunhas ouvidas pela Comissão que, para dispensar a formalidade, se valeu de norma inscrita no art. 134, § 7º, do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, do Estado do Ceará, *in verbis*:

«Ao acusado, não será permitido assistir à inquirição, se houver, do denunciante ou testemunhas, que deverão prestar declarações no processo.»

Ressalte-se, de logo, ser das mais evidentes a *ratio essendi* dessa norma, que encontra parêntese no art. 217 do Código de Processo Penal — qual seja a de evitar que a presença de indiciados, que ostentam a condição de policiais, «possa influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento»; enfim, *ut liberius testes veritatem dicant*.

Na verdade, diante do que comumente se ouve dizer acerca da violência praticada por certos policiais, não se precisa ser muito arguto para avaliar o efeito psicológico negativo que a presença de um indiciado que revista essa condição pode provocar no espírito de quem comparece perante uma Comissão de Inquérito para testemunhar em seu desfavor.

No CPP, o legislador deixou a critério do Juiz avaliar sobre a conveniência, ou não, da retirada do acusado do recinto onde está depondo a testemunha, certo de que a prudente discricção do Juiz seria garantia suficiente à busca da verdade.

Já no caso de processo disciplinar promovido contra policiais, o legislador cearense — do mesmo modo que agiu o legislador paulista (Lei nº 10.261/68) — julgou de bom alvitre cortar cerce a possibilidade de intimidação da testemunha, pela presença do policial acusado de transgressão disciplinar, impedindo a sua presença às audiências de inquirição.

Não há divisar nessa orientação qualquer cerceamento a direito de defesa, tanto mais quando, como no caso em tela, estiveram os impetrantes representados em todos os atos instrutórios por seus advogados.

Acresce que, no processo administrativo, a citação acusatória somente se dá após a fase de colheita e reunião das provas, durante a qual, no ensinamento de Hely Meirelles, a comissão processante tem plena liberdade, «podendo socorrer-se de assessores técnicos e peritos especializados, bem assim examinar quaisquer documentos relacionados com o objeto da investigação, ouvir testemunhas e fazer inspeções in loco.

«Desde a citação acusatória — continua o renomado Mestre — deverá ser facultado ao indiciado, ou ao seu advogado, o exame dos autos na repartição, para apresentação da defesa e indicação de suas provas no prazo regulamentar, possibilitando-lhe o acompanhamento de toda a instrução».

Trata-se de procedimento que não foi negligenciado no caso sob exame. Com efeito, concluída a coleta de provas, foram os indiciados, ora impetrantes, devidamente citados, havendo oferecido a sua defesa escrita, cuja cópia se acha a fls., na qual tudo foi dito a seu favor, menos que qualquer das testemunhas houvesse falseado a verdade.

Fica, por esse modo, patenteado que não sofreram qualquer prejuízo em razão de os depoimentos haverem sido colhidos com a presença, apenas, de seu advogado. Tanto é assim que, em nenhum momento foi requerida a reinquirição de qualquer das testemunhas ouvidas, não havendo que se falar, pois, em cerceamento de defesa.

Apreciando caso análogo, ocorrido em São Paulo (RE nº 86.905), onde o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis contém disposição semelhante à que ora se aprecia, acolheu o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, voto de seu eminente Relator, Min. Leitão de Abreu, de que se colhe, por sua adequação ao presente caso, o seguinte trecho:

«Não se vislumbra, assim, no indicado dispositivo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261, de 28-10-1968), ao menos de forma flagrante, o vício de inconstitucionalidade que se lhe imputa. Pelo que se infere do que consta dos autos o que se afasta é tão-somente a presença do indiciado na inquirição do denunciante, ficando assegurado àquele, no entanto, contraditar as declarações deste, quando prestar as próprias declarações. Vai mais longe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, quando determina, art. 222, que, ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição. No regime estatutário da União, ao indiciado não se faculta, pois, assistir à inquirição nem do denunciante, nem das demais testemunhas, já que só se faculta defesa quando ultimada a instrução».

Daí a ementa, que ficou assim redigida:

«RE nº 85.905-SP.

«Servidor público: 1) Constitucionalidade do art. 287, parágrafo único, da Lei paulista nº 10.261/1968, Estatuto dos Servidores Públicos Civis. Não viola o postulado constitucional da ampla defesa a regra que não permite ao indiciado — servidor público — assistir à inquirição do denunciante...».

Relembre-se, por derradeiro, para que fique afastada qualquer dúvida quanto ao acerto do v. acórdão recorrido, que, no caso em tela, ainda que se pudesse ter como inconstitucional a norma do art. 134, § 7º, do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, do Estado do Ceará, tal circunstância não poderia afetar o processo disciplinar instaurado contra os impetrantes, já que, como se viu, teve a Comissão dele encarregada a cautela de realizar todos os atos inquisitórios na presença do defensor dos impetrantes.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 22 — CE — (Reg. nº 89.8876-9) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Recte.: Aluanízia Ribeiro e outros. Recdo.: Tribunal de Justiça do Ceará. Impetrado: Governador do Estado do Ceará. Advogado: Dr. Cândido Bittencourt de Albuquerque.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (2ª Turma, 6-12-89).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Velloso, Miguel Ferrante e Américo Luz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 137 — PA (Registro nº 89.0011931-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrentes: *Estacon Engenharia S/A e outro e Maginco — Madeireira Araguaia S/A Ind. Com. e Agropecuária*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Pará*

Impetrado: *Secretário de Estado de Saúde Pública*

Recorrido: *Estado do Pará*

Advogados: *Drs. Reynaldo V. M. de Castro Júnior e outros, Ana Célia Carneiro Bastos e Rui Vasconcelos.*

EMENTA: Administrativo. Licença para construção.

Autorizada a construção sem o prévio cumprimento dos regulamentos administrativos, pode ser ela revogada ou anulada porque deferida ao arpejo da lei, uma vez tratar-se de

área considerada como de preservação permanente pela Lei Municipal nº 1.721/79.

A concessão do alvará nas condições acima descritas o desqualifica como ato gerador de direito adquirido e afasta a sua presunção de definitividade.

Preliminares repelidas.

Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos e lhes negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 2 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Maginco — Madeireira Araguaia S/A Indústria, Comércio e Agropecuária, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Estado de Saúde Pública, que negou licença para a construção do condomínio fechado do Edifício «Marina Guajará», por contrariar interesse de Saúde Pública e do meio ambiente.

Alega, em resumo, a incompetência da autoridade apontada coatora para denegar referido pedido de licença, ao argumento de contrariar interesse do meio ambiente, visto competir ao Conselho Nacional do Meio Ambiente fixar critérios básicos para fins de licenciamento de empreendimentos capazes de causar degradação ambiental.

Sustenta agressão a direito adquirido e consubstanciado nas licenças conferidas pelo poder público que autorizaram os adquirentes inversão maciça de capital, tanto na aquisição de cotas de solo como na elaboração de projetos, contratação de pessoal, etc., já que o poder público, pelos órgãos competentes, autorizou levar avante o empreendimento, tendo a Municipalidade, inclusive, concedido «alvará» de licença para a construção.

Denegada a medida liminar requerida, a autoridade apontada coatora defendeu a legalidade do ato impugnado, argüindo, preliminarmente:

a) carência de ação pela inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o terreno situa-se em área pertencente ao domínio da União, em que ao particular não é permitido direito pleno de propriedade e cuja ocupação poderá ser revogável a critério da autoridade competente e, ainda que o projeto fosse autorizado pelo SPU, a jurisdição é federal;

b) Irrepcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 1.721/79 que em seu art. 20 define como área de preservação permanente as marginais do Rio Guairá e a Baía do Guajará (fls. 32/42).

No mérito, invoca a Súmula nº 473 do STF para afirmar que o Alvará nº 1.297/SEMOB pode ser anulado pela própria administração, por demandar contra os interesses da comunidade de Belém.

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará conheceu do mandado de segurança, mas denegou-o (fls. 693/706).

Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados (fls. 719/722).

Da decisão do E. Tribunal de Justiça foram interpostos dois Recursos Extraordinários transformados em ordinários — fl. 837. O primeiro da Maginco — Madeireira, onde a empresa argúi negativa de vigência à Lei nº 6.938/81 e seu Decreto Regulamentador nº 88.351/83, bem como violação ao § 36 do art. 153 da Constituição Federal.

Sustenta, em resumo, a nulidade do ato administrativo em face da inobservância de formalidades essenciais (fls. 725/749).

O segundo, interposto por Estacon — Engenharia S/A e Frederico Coelho de Souza, no qual alega contrariedade ao art. 153, § 2º e § 3º, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial com o RE nº 85.002, publicado na RTJ nº 79, pág. 1016 — fls. 760/768.

Recebidos ambos os recursos (fls. 797/804), subiram os autos ao C. STF, tendo o Eminentíssimo Min. Relator convertido os extraordinários em ordinários, nos termos do art. 105, II, b, da Constituição Federal (fl. 837).

Nesta Instância a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 843/847).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente, a impetrante, pretendendo construir um edifício de apartamentos em terreno de marinha, situado às margens da Baía do Guajará, em Belém, Estado do Pará, submeteu o seu anteprojeto à apreciação da Secretaria de Estado e Saúde Pública, e esta, através de Departamento de Saneamento Ambiental, com base em pareceres de seus órgãos técnicos, negou a licença para a construção do condomínio Marina Guajará. A presente impetração é contra este ato (doc. de fl. 16).

Fundamentalmente, argúi a impetrante a incompetência da autoridade apontada como coatora para a prática do ato impugnado e agressão a seu direito já adquirido. A competência lhe é conferida pelo artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, artigo 36 da Lei Estadual nº 5.199, de 10-

12-84, e art. 18 do Decreto nº 88.351, de 1º-6-83. Com base nestas normas legais, podia a autoridade coatora negar a licença para a impetrante construir seu edifício às margens da Baía do Guajará porque esta construção importará em grave agressão ao meio ambiente e em aumento significativo da poluição do ar e da própria temperatura de Belém, com sérios prejuízos para toda sua população, para beneficiar apenas uns poucos, os adquirentes dos apartamentos. Neste sentido os pareceres dos técnicos ouvidos pelo Sr. Secretário de Estado e Saúde do Pará (docs. de fls. 43/46). Para estes, «a margem da Baía do Guajará deve ser de livre acesso à população, em vista dos fatores de aspecto aprazível, do encantamento que nos deve proporcionar o **Habitat**, com todos os reflexos salutareos que a contemplação de uma bela paisagem nos permite, mais que os recursos da arte e da técnica, vale o pitoresco que a natureza nos oferece» (doc. de fls. 43/44). A construção de um edifício às margens da Baía do Guajará, área fundamental para a oxigenação de toda a cidade de Belém, abriria perigoso precedente para a especulação imobiliária e inaceitável agressão ao meio ambiente. A preservação da qualidade ambiental, a manutenção do equilíbrio ecológico, a racionalização do uso do solo, a proteção ao ecossistema, enfim, a política nacional do meio ambiente tem fundamental importância entre nós. Nosso próprio legislador constitucional deu especial relevo à matéria ao conferir a qualquer cidadão legitimidade para propor ação popular visando anular ato lesivo ao patrimônio público ou ao meio ambiente (CF, art. 5º, LXXIII), considerando crime atos lesivos a este (art. 225, § 3º). É a própria Constituição que assegura a todos o direito ao «meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.» (Art. 225, caput, da CF.)

Andou acertadamente a autoridade coatora ao negar licença para a construção de obra que iria causar inaceitável agressão à Baía de Guajará e sérios prejuízos a toda a comunidade belenense.

Não existe também o invocado direito adquirido. Para a construção do edifício, além do alvará de licença (doc. de fl. 15), dependia a impetrante de parecer favorável do Departamento de Saneamento Ambiental, órgão da Secretaria de Estado e Saúde Pública, do Estado do Pará, e este foi contrário (doc. de fl. 16). Não podia a impetrante iniciar a construção sem a licença da autoridade coatora e o próprio Prefeito de Belém só poderia autorizar a expedição do alvará depois de parecer favorável da Secretaria de Saúde, principalmente porque a Lei Municipal nº 1.721, de 28-12-79, em seu artigo 20, considera como de preservação permanente toda a área da Baía do Guajará. Evidentemente, não pode prevalecer um alvará concedido ao arrepio da lei. Não pode ser autorizada uma construção sem o prévio cumprimento dos regulamentos administrativos (CC, art. 572). Não é suficiente o atendimento a algumas normas regulamentares e, só com o cumprimento de todas, o alvará pode ser expedido. Não se compreende como o Sr. Prefeito de Belém, contrariando frontalmente a citada Lei Municipal e o interesse de toda a comunidade, autorizou a expedição do alvará de cons-

trução. É claro que referido alvará pode ser invalidado até com base nas Súmulas 343 e 473 do STF. Ely Lopes Meirelles, no seu Direito de Construir, 3ª ed. Refundida, 1979, págs. 179/180, ensina que:

«Expedido o alvará de licença para construir, ele traz em si a presunção de legitimidade e de definitividade de sua concessão, mas em certas circunstâncias poderá ser invalidado. Realmente, comprovado que sobreveio um interesse público relevante para a não realização da obra, a Prefeitura poderá revogar o alvará de licença...».

No caso, o alvará pode ser anulado porque expedido com desobediência à lei e revogado porque, de acordo com os pareceres técnicos, a construção causaria inaceitável impacto ambiental, ferindo o interesse público. Como reconhecer a existência de direito adquirido a uma construção autorizada com violação à lei, sem obediência a todos os regulamentos administrativos que causará profunda agressão ao meio ambiente e prejudicará toda a população de Belém? Em casos como este o colendo Supremo Tribunal Federal não reconhece a existência de direito adquirido. Confirmam-se os seus precedentes nos Recursos Extraordinários nºs 118.226-1-RJ, Relator Eminentíssimo Ministro Célio Borja, *DJ* de 13-10-89, 106.931-PR, Relator Eminentíssimo Ministro Carlos Madeira, *RTJ* 122/319, 121.798-RJ, Relator Eminentíssimo Ministro Sidney Sanches, *DJ* de 8-4-89, e 105.634-PR, Relator Eminentíssimo Ministro Francisco Rezek, *DJ* de 8-11-85. A Ementa no RE nº 106.931-PR foi a seguinte:

«Administrativo. Licença de construção.

A invalidade do alvará concedido pela autoridade municipal, por autoridade estadual, tendo em vista a sua ilegalidade, a contrariedade ao interesse público e até por descumprimento do titular na execução da obra, retira a sua presunção de definitividade e o desqualifica como ato gerador de direito adquirido» (*RTJ* 122/319).

Não padece o ato impugnado de nenhuma ilegalidade e foi ele baixado por autoridade competente, sem ferir nenhum direito adquirido da impetrante.

Conheço dos recursos e nego-lhes provimento.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Presidente): Eminentíssimos Ministros, acompanho também o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira e o faço pelas razões postas no seu voto. Além do mais, compete ao meio ambiente zelar pelas edificações que não venham trazer prejuízo à sociedade. Evidentemente que, nessas cidades, a competência da municipalidade é grande e isso prende até o ato do Eminentíssimo Prefeito, quando, então, contrariando o meio ambiente, expediu esse alvará.

Há pouco tempo, recordo-me de que, no meu Estado, a Câmara dos Vereadores votou a lei do urbanismo de Maceió e veio a proibição da cons-

trução de prédio com mais de seis andares à margem da orla atlântica, estabelecendo para as demais ruas um andar a mais, quando, anteriormente, havia construção até de doze e quinze andares, em prejuízo do meio ambiente e da brisa marítima para aqueles que habitavam a região posterior, atrás da orla marítima.

Com essas ligeiras considerações, acompanho o Relator.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 137 — PA — (Reg. nº 89.0011931-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Réctes.: Estacon Engenharia S/A e outro e Maginco — Madeireira Araguaia S/A Ind. Com. e Agropecuária. T. origem: Tribunal de Justiça do Pará. Impdo.: Secretário de Estado de Saúde Pública. Recdo.: Estado do Pará. Advs.: Drs. Reynaldo V. M. de Castro Júnior e outros, Ana Célia Carneiro Bastos e Rui Vasconcelos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes negou provimento (1ª Turma — 2-4-90).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Acioli, Geraldo Sobral e José de Jesus. Ausente justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 144 — DF

(Registro nº 89.0007872-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Impetrante: *Paulo Henrique Medeiros Ferro Costa*

Impetrado: *Ministro de Estado da Marinha*

Advogados: *Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e outro*

EMENTA: Anistia. Leis sucessivas. A anistia confere direito público subjetivo a quem beneficiar. Nada impede, de outro lado, leis sucessivas contemplarem o que antes não fora objeto de modificação. De outro lado, o favorecido por uma poderá valer-se de outra lei, afetando, progressivamente, a relação jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, vencidos na extensão da concessão os Srs.

Ministros Relator, Miguel Ferrante e Pedro Acioli, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Henrique Medeiros Ferro Costa contra ato do Ministro de Estado da Marinha que lhe negou os benefícios da anistia de 1988. O impetrante expõe que, tendo sido beneficiado por anistias anteriores (as de 1979 e de 1985), mais restritas, faz jus aos benefícios concedidos pela anistia de 1988. Pede a segurança a fim de ter garantido o seu direito à promoção ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, pois o teria atingido se tivesse permanecido em atividade.

Informações do impetrado (fls. 42/44), argumentando que o impetrante já foi atingido por anistias anteriores, não podendo, por consequência, querer ser beneficiado outra vez por esta nova anistia.

Parecer do Ministério Público (fls. 57/62), no sentido de apoiar a tese do impetrante. Cita precedentes idênticos já decididos por esta corte. Pela concessão da segurança.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): As informações prestadas pela ilustre autoridade coatora noticiam que o Impetrante fora beneficiado pela anistia da Lei nº 6.683/79 e da Emenda Constitucional nº 26/85.

A primeira vez, recuperara a patente de Segundo-Tenente. Na segunda, promovido, por antigüidade, ao posto de Capitão-de-Fragata.

A Lei nº 6.683/79 somente admitia a reversão ao serviço público, «para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento» (art. 3º).

A Emenda Constitucional nº 26/85 foi mais ampla, como se constata do disposto no seu art. 4º.

A Constituição da República de 1988, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 8º, determina:

«É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de

exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas Leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.»

A anistia é instituto jurídico de interesse público. Afeta uma situação jurídica, modificando-a ou mesmo desconstituindo-a. Daí, a repetida classificação de anistia geral, ampla, irrestrita, ou limitada, restrita, condicionada. A respectiva lei fixa sua extensão, período e casos de incidência.

Como instituto de exceção, impõe interpretação restrita. Inadmissível a analogia. Nada impede, porém, em sendo mais ampla que a anterior, incidir para favorecer naquilo que antes não fora objeto de modificação.

Em outras palavras, a anistia, pelas sucessivas leis, pode favorecer alguém se houver progressivo abrandamento. No caso dos autos, do ato punitivo.

O Impetrante, aliás, já foi beneficiado duas vezes. É possível sê-lo pela terceira, se alcançada a causa da relação jurídica afetada.

Examine-se a situação pessoal do Impetrante.

Em 1979, retornou ao serviço público no posto em que ocupava na data do afastamento (fl. 3, VI).

Em 1985, promovido (fl. 3, VII), todavia, sem retorno ao serviço ativo.

Em 1988, a anistia é mais ampla. Favorece três categorias de pessoas: a) atingidas em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares; b) abrangidas pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961; c) atingidas pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969.

O pedido, por seu turno, é o seguinte:

«Promoção ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, pelo princípio da antigüidade, grau hierárquico que teria alcançado, se tivesse permanecido em atividade, com as vantagens correspondentes ao posto de Oficial Superior...» (fl. 11).

No tocante à promoção, ainda que por antigüidade, os autos se ressentem de elementos fáticos que demonstrem o direito, nesse aspecto, ser líquido e certo. Sabe-se, imprescindível se faz, além do tempo, que, registre-se, não restou esclarecido, outros requisitos de nível administrativo.

Concedo a segurança, em parte, para reconhecer ao impetrante o direito de ser beneficiado por leis sucessivas de anistia, inclusive, asseguradas promoções, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição da República de 1988.

Sem honorários de advogado (Súmula 512, STF).

VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Relembro o relatório elaborado pelo eminente Ministro Vicente Cernicchiaro: lê.

O voto proferido por S. Exa. concluiu, após minuciosa análise do thema decidendum, assim:

«No tocante à promoção, ainda que por antigüidade, os autos se resentem de elementos fáticos que demonstrem o direito, nesse aspecto, ser líquido e certo. Sabe-se, imprescindível se faz, além do tempo, que, registre-se, não restou esclarecido, outros requisitos de nível administrativo.

Concedo a segurança, em parte, para reconhecer ao Impetrante o direito de ser beneficiado por leis sucessivas de anistia, inclusive, asseguradas promoções, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição da República de 1988.»

Minha discordância parcial atém-se, apenas, à conclusão especificada no tópico supratranscrito. Isto porque entendo, *concessa venia*, caber a colocação feita no bem-lançado parecer subscrito pelo ínclito Subprocurador-Geral da República, nestes termos (fls. 61/62 dos autos):

«No caso, ao confronto da lista de antigüidade do quarto bimestre de 1964 (fl. 55) com as promoções de maio de 1988 (fl. 53), verifica-se que oficiais mais modernos que o impetrante já foram promovidos ao posto pretendido por ele, inclusive, *pelo critério de antigüidade*, isso entre a anistia de 1985 e a nova, outorgada pela CF de 1988.

Não há nas informações nenhuma objeção quanto a tempo de permanência na ativa ou idade-limite, excludentes jurídicos da pretensão do Autor.

Desse modo, no caso destes autos, demonstrada está a circunstância de que, se estivesse no serviço ativo, o impetrante já teria feito jus à última promoção que pede.

Daí por que opinamos pela concessão da segurança, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, quanto ao pagamento de diferenças relativas à graduação ou ao posto novo.»

Atendo-me unicamente a este aspecto, peço *venia* para conceder a segurança *in totum*, ou seja, nos termos do pedido, consoante a manifestação favorável do Ministério Público.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Senhor Presidente, observa-se, pelo voto do eminente Relator, que a pretensão do requerente é justa e se adequa ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo preceito estabelece que:

«É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.»

Quando analisei esse dispositivo, entendi que a expressão «É concedida a anistia» é de significado de força material, não é norma e nem regra jurídica, mas ato de efeito imediato. A expressão «É concedida a anistia» significa que a anistia está sendo dada e não se discute. Vai além o art. 8º ao frisar que ficam asseguradas as promoções na atividade ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo.

Por outro lado, o eminente Relator esclarece que, do pedido, não foram atendidas determinadas peculiaridades que somente administrativamente poderiam ser esclarecidas.

Por essas breves considerações, também acompanho o eminente Ministro Relator, concedendo a segurança em parte, assegurando à impetrante o pleito administrativo no parágrafo anterior referido.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 144 — DF — (Reg. nº 89.0007872-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Impetrante: Paulo Henrique Medeiros Ferro Costa. Impetrado: Ministro de Estado da Marinha. Advogados: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança, vencidos na extensão da concessão os Srs. Ministros Relator Miguel Ferrante e Pedro Acioli (1ª Seção, em 10-10-89).

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 163 — SP
(Registro nº 89.0012279-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrente: *Crefisa S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos*

T. origem: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Impetrado: *Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos e da
Polícia Judiciária de São Paulo*

Advogado: *Dr. Luiz Antonio Levy Farto*

EMENTA: Constitucional e Processual. Mandado de segurança. Matéria penal. Competência. Decisão que julga prejudicado o pedido. Significado. Recurso ordinário.

1. Compete às Turmas da Seção Criminal julgarem, mediante recurso ordinário, mandado de segurança em matéria penal, decidido em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

2. Cabível o recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido. A prestação jurisdicional, pouco importa o termo empregado, foi negada.

3. Mandado de segurança visando a entrega provisória de aeronave apreendida. Apelação desprovida confirmando a sentença que confiscou o bem (art. 34, da Lei nº 6.368/76). Decisão julgando prejudicado o pedido.

4. Recurso ordinário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, preliminarmente, conhecer do recurso; no mérito, por igual quorum, lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Cuida a espécie de recurso em mandado de segurança, no qual foi convertido recurso extraordinário

interposto por Crefisa S/A — Crédito, Financiamento e Investimento, através de seu advogado, não se conformando com o v. acórdão de fls. 242/243, proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim relatou os fatos e decidiu:

«Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do MM. Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais, que indeferiu o pedido de restituição de aeronave apreendida no curso de inquérito policial instaurado para apurar atividades ligadas ao tráfico de entorpecentes.

Contra referida decisão manifestou a ora impetrante recurso de apelação; a segurança é pleiteada para obter a entrega provisória do bem até julgamento definitivo da apelação ou a cassação da decisão impugnada.

Instruída a inicial pelos documentos de fls. 11/127 e deferida a medida liminar, vieram as informações do egrégio Juízo da Quarta Vara Criminal, a quem foi distribuído o inquérito policial e onde se processam os termos da ação penal; finalmente sobreveio parecer ministerial propondo o não conhecimento da impetração, em razão da apelação intentada ou então a concessão da segurança, para efeito de cassar diretamente o despacho impugnado.

Assim relatados, julgam prejudicada a impetração já que, nesta mesma data, julgando a apelação interposta, esta Câmara lhe negou provimento.

Em face do exposto, fica prejudicado o pedido.» (Fls. 242/243)

Sustenta o recorrente, preliminarmente, ser cabível o pedido de segurança autônomo, razão pela qual não poderia ter sido o *mandamus* julgado prejudicado, «mormente porque documentos incontroversos e de validade inquestionável infirmam todas as conclusões e dúvidas do parecer ministerial»... (fl. 248).

O Dr. Vicente de Paulo Saraiva, ilustrado Subprocurador-Geral da República, oficiando no feito, diz, em resumo:

«Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra ato de Juiz Criminal. Confisco de aeronave utilizada em tráfico de entorpecentes. «Writ» prejudicado pelo julgamento simultâneo da apelação, não-provida. Não-conhecimento do recurso (CF, art. 105, II, b) ou seu desprovimento, ante o vício de simulação documental-mente deduzido.» (Fl. 286).

Relatei.

VOTO

EMENTA: Constitucional e Processual. Mandado de segurança. Matéria penal. Competência. Decisão que julga prejudicado o pedido. Significado. Recurso Ordinário.

1. Compete às Turmas da Seção Criminal julgarem, mediante recurso ordinário, mandado de segurança em matéria penal, decidido em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

2. Cabível o recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido. A prestação jurisdicional, pouco importa o termo empregado, foi negada.

3. Mandado de segurança visando a entrega provisória de aeronave apreendida. Apelação desprovida, confirmando a sentença, que confiscou o bem (art. 34, da Lei nº 6.368/76). Decisão julgando prejudicado o pedido.

4. Recurso ordinário conhecido e improvido.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): I — Preliminar 1. Importa, liminarmente, verificar a competência desta 5ª Turma para julgar este recurso ordinário em mandado de segurança, partindo do disposto no art. 104, II, b, c/c o art. 96, I, a, da Constituição.

Está dito no Regimento Interno:

«Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

.....
§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar a matéria penal em geral, ressalvados os casos de competência originária da Corte Especial.
.....

Art. 13. Compete às Turmas:

II — julgar em recurso ordinário:

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;»

O mandado de segurança de que cuida estes autos envolve matéria penal. Precisamente ataca o ato de juízo criminal relativo a constrição de bem apreendido como meio para a prática de delito de tráfico de entorpecente.

Assim, meu voto, preliminarmente, é pela competência desta 5ª Turma para apreciar o recurso.

I — Preliminar 2. O mandado de segurança, instituído pela Constituição de 1934, destinava-se à defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal ou inconstitucional de qualquer autoridade.

O Decreto-Lei nº 6, de 16-11-39, proibiu o uso do mandado de segurança contra ato do Presidente da República, de Ministro de Estado, Governadores e Interventores.

A Constituição de 1937 dele não cogitou. Voltaram a fazê-lo as de 1946, de 1967 e 1988, valendo-se quase das mesmas expressões:

«Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Const. de 1988, art. 5º, LXIX).

A Lei nº 1.533, de 31-12-51, disciplinou o processamento da ação de mandado de segurança. Ao longo desses anos sofreu diversas modificações, mas ainda está em vigor o seu arcabouço.

Dispõe o art. 11 que, o juiz, julgando procedente o pedido, transmitirá o teor da sentença ao impetrado.

O art. 12 sofreu ligeira modificação ao substituir o recurso de agravo de petição pelo de apelação. (Leis nºs 6.014, de 27-12-73, e 6.071, de 3-7-74).

O dispositivo em tela tem, hoje, a seguinte redação:

«Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação.»

A Constituição de 1934 — art. 76, 2, II, a e c — dispôs competir à Corte Suprema julgar, em recurso ordinário,

«as causas, inclusive mandados de segurança decididos por juízes e tribunais federais», bem assim «as decisões de última ou única instância das justiças locais e as de juízes e tribunais federais, denegatórias de **habeas corpus**».

A Constituição de 1946 — art. 101, II, a — em uma só alínea, fixou a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar em *recurso ordinário*, «os mandados de segurança e os **habeas corpus** decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, *quando denegatória a decisão*».

A Constituição de 1988 conferiu igual competência ao Superior Tribunal de Justiça:

«Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II — julgar, em recurso ordinário:

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, *quando denegatória a decisão*.»

Mestre Pontes de Miranda, referindo-se à Constituição de 1946, sentenciou:

«Se a última instância denegou, isto é, entregou prestação jurisdicional *negativa* (= julgou improcedente o pedido), cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal.» («Comentários à Constituição de 1946», 2ª ed., vol. III, pág. 46).

Esta lição, Pontes de Miranda a repetiu nos seus «Comentários à Constituição de 1967», com a Emenda nº 01, de 1969, 2ª ed., Tomo IV, pág. 75, in verbis:

«Se a última instância denegou, isto é, entregou prestação jurisdicional *negativa* (= julgou sem atender ao pedido), cabe o recurso para o Supremo Tribunal Federal. Isso significa que a União só reputa exaurida a competência recursal se a decisão foi positiva; quer dizer: se a «única» ou «última» instância que examinou, sem ser o Supremo Tribunal Federal, concedeu a ordem de *habeas corpus* (ação mandamental). É única ou última instância, portanto, para conceder; não para negar.» (In Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 01, de 1969, Revista dos Tribunais, 2ª edição, Tomo IV — arts. 118 a 153, § 1º, pág. 75).

José da Silva Pacheco lembra:

«Na sentença, o juiz, do mesmo modo que o tribunal, no acórdão, poderá: a) não conhecer do mandado, indeferindo-o sem exame do mérito, nas hipóteses de inépcia da inicial ou de não se revestir dos elementos essenciais, de falta de pressupostos processuais, de não ser caso de mandado de segurança, de carecer de prova; b) julgá-lo procedente ou improcedente, examinando o mérito»... (Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 51, pág. 167).

Cuidando da técnica do julgamento do mandado de segurança, o festejado professor Celso Agrícola Barbi ensina:

«Para melhor compreensão do tema, é necessário, todavia, recordar que, no julgamento do mandado de segurança, superadas as questões prévias, o juiz deverá verificar se existe o direito subjetivo do impetrante, que está ameaçado ou violado. Para isso, terá de examinar se os fatos alegados pelo autor existem ou não. Se houver dúvida quanto a estes, deve denegar o mandado, porque inexistente no caso direito líquido e certo. Mas, se os fatos forem certos, passará então o juiz ao exame da norma jurídica, para saber se o ordenamento jurídico do país atribui ou não ao reclamante o bem jurídico. A conclusão poderá ser favorável ou desfavorável ao impetrante, decorrendo disto a concessão ou não do mandado.

Como se vê, as duas hipóteses de *denegação* diferem: na primeira, não se chegou ao exame da existência do direito subjetivo, porque os fatos eram incertos; o juiz não afirma nem nega sua existência; mas na segunda, com os fatos comprovados, a conclusão foi pela inexistência do direito subjetivo. Usando a linguagem das leis sobre mandado de segurança, podemos dizer que, na primeira hipó-

tese, não havia direito líquido e certo; eventualmente, poderia existir o direito subjetivo do autor, mas sem a característica de certeza exigida para essa via processual; na segunda hipótese, a conclusão do julgador é que o bem pretendido pelo autor não lhe foi atribuído pelo ordenamento jurídico.» (*In Mandado de Segurança*, 3ª ed., pág. 253).

E o professor Hely Lopes Meirelles em sua conhecida obra «Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Cível Pública», sintetiza:

«A *sentença*, em mandado de segurança, poderá ser de *carência* ou de *mérito*, se antes não tiver sido indeferida a petição inicial por não ser caso de impetração ou não atender às exigências formais da lei (art. 8º). A *carência* ocorre quando o impetrante não satisfaz os *pressupostos processuais* e as *condições do direito de agir*, tal como previsto no art. 267, VI, do CPC. A *sentença de mérito* decidirá sobre o direito invocado, apreciando desde a sua existência até a sua liquidez e certeza diante do ato impugnado, para concluir pela concessão ou denegação da segurança.» (12ª ed., pág. 63).

Castro Nunes lembrava:

«Julgando procedente o pedido, o juiz tem por certo e incontestável o direito, declara-o como tal ou limita-se a deferir a pretensão do impetrante, o que importa no mesmo.»

.....

«Se nega a segurança, o juiz não prejudica o direito, porque ressalvados estão os meios petitórios ao impetrante, que poderá renovar o pedido, e o mesmo juiz que indeferiu o mandado não estará impedido de chegar a conclusão diversa, à vista de melhores elementos de informação e de prova.

Daí a fórmula algumas vezes adotada de ter por *inidôneo* o remédio, quando *denegado*.

É a *inidoneidade*, conseqüente à incerteza do direito, de apreciação subjetiva, portanto.

Não é a *inidoneidade objetiva*, isto é, a impropriedade do meio por exclusão legal (hipótese do art. 320) ou porque se não trate de ato de *autoridade*, etc.

A *inidoneidade* exclui somente a existência do direito *certo*; mas o direito fica de pé, ainda que *incerto*, em condições de ser demonstrado por outras vias, que são as petições que o mandado, scilicet denegação do mandado de segurança, não prejudica. É que o que se indefere não é a pretensão do impetrante no mérito, mas somente o *remedium juris*. (Do Mandado de Segurança — 5ª ed., págs. 363/364).

J. J. Calmon de Passos, na sua recente obra: «Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção e Habeas Data», tece os seguintes comentários sobre o tema:

«O recurso ordinário é admissível das decisões proferidas em mandado de segurança da competência originária dos tribunais, quando denegatórias, unânimes ou não unânimes. Para nós, denegar a segurança importa em conhecê-la e indeferi-la. Assim, da decisão que não conhece da segurança, por inadmissível, seja por falta de liquidez do direito, seja pela decadência do direito de impetrá-la, seja por defeito de pressuposto processual ou condição da ação, etc., descabe o recurso ordinário. Só o recurso especial ou o extraordinário será interponível.

Assim, temos as seguintes alternativas: decisão denegatória da segurança, admissível será o recurso ordinário; o simples gravame decorrente da denegação basta o recurso; decisão concessiva da segurança e decisão que não conheceu da segurança só podem ensejar ou o recurso especial ou o recurso extraordinário, a depender dos pressupostos invocados.» (Págs. 63/64).

Não me parece correto querer exigir-se que o juiz ou o tribunal, conforme o caso, julgue o mandado de segurança, concluindo com as expressões: indefiro ou defiro o pedido; julgo procedente ou improcedente o pedido; concedo ou denego a segurança, se a nossa língua contém palavras semelhantes e que as substituem sem alterar a essência e a tecnicidade do julgado.

Quando se vier a usar o computador com palavras chaves para concluir uma sentença, talvez tenha que haver essa limitação.

Aí sim, não se poderá escrever *prejudicado* em lugar de *indeferido* ou *denegado*. Portanto, seja a decisão que tem por *prejudicado o pedido*, seja a que *denega* ou o indefere possui a mesma carga decisiva. Se equiparam.

«*Denegar*. 3. Desatender, indeferir: denegar em requerimento; denegar um pedido»... (Novo Dicionário Aurélio).

Lá e cá o julgamento, inquestionavelmente, é prejudicial ao interessado.

O tema não é novo. O Supremo Tribunal Federal o enfrentou diversas vezes. Ainda sob o império da Constituição de 1946, decidiu:

«*Ementa*: Da decisão que julga prejudicado o mandado de segurança, como da que o denega, o recurso cabível é o ordinário, previsto no artigo 101, nº II, letra a, da Constituição Federal, e não o extraordinário.» (Ag. nº 15.084-DF, julg. 5-11-51).

O Ministro Mário Guimarães foi bem explícito na análise que fez do significado do julgamento denegatório ou prejudicado.

É conferir-se:

«Aqui se objeta que o recurso não foi negado. Foi julgado prejudicado. A situação é a mesma: quando a Constituição fala em decisão denegatória de mandado deve entender-se no sentido de decisão que não concede o mandado, pouco importando o termo técnico de que se sirva o julgador» (AI nº 15.084-DF, julgado em 5-11-51).

E a jurisprudência firmou-se nesse sentido, conforme mostram os seguintes verbetes:

«346. Seu não conhecimento vale por uma denegação. Pode haver recurso ordinário para a instância Suprema, independentemente do uso da revista. Se o despacho impugnado está sujeito a correição, não é decisão que comporta o mandado de segurança. (Ac. de 17-11-53, do STF, — A. de Publ. 20-12-53, rec. de mand. de seg. nº 1.804, rel. Min. Lafayette de Andrada, «Jurisprudência e Doutrina», vol. 16, pág. 117)».

«357. Não conhecimento do mandado de segurança equivale a sua denegação e o recurso cabível, nessa hipótese, é o ordinário. (Ac. 28-4-53, do STF, — A. de Publ. 9-12-54. rec. Extr. nº 21.739, Rel.: Min. Lafayette de Andrada, «Jurisprudência e Doutrina», organizada por José Josino da Costa, vol. 16, pág. 117, «Arc. Jud.», vol. 109, pág. 59)».

Durante a vigência da Constituição de 1967, EC nº 01/69, o mesmo entendimento perdurou:

«1) Cabe recurso ordinário para o Supremo Tribunal, tanto da decisão de Tribunal de Segunda Instância que denega habeas corpus, quanto daquela que dele não conhece.

.....»

(RHC nº 52.905-SP, 2ª Turma, Rel.: Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 72, págs. 51/53)

«*Ementa*: Processual Penal. 1) Decisão que não conhece de habeas corpus. Contra ela cabe recurso ordinário. 2) Admissível, em princípio, o habeas corpus, mesmo quando sobre o mesmo ponto esteja pendente recurso de apelação. 3) Conhecimento e provimento do recurso extraordinário, para que o Tribunal local conheça do pedido» (RECr nº 101.097-5, 2ª Turma, Rel.: Min. Décio Miranda, DJ de 4-5-84, pág. 6.681).

No RHC nº 52.905, o Ministro Xavier de Albuquerque reconhece a sólida orientação do colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

«A primeira questão a decidir nestes autos é a de se cabe recurso ordinário para o Supremo Tribunal, quando a decisão de que recorre limita-se a não conhecer do pedido de habeas corpus, mas não chega a denegá-lo.

A solução não pode ser senão afirmativa. A hipótese é frequente em nossos julgamentos e nunca deixamos de conhecer tais recursos» (RTJ 72, págs. 52/53).

Vale ressaltar que o RHC nº 59.538-3 e RECr nº 101.097 foram decididos, fundamentalmente, baseados nos pareceres do nosso ilustre Colega Ministro Assis Toledo, à época Subprocurador-Geral da República, sendo oportuno transcrever seu parecer exarado no RHC nº 59.538-3:

«Não acolhemos, *data venia*, a preliminar de não conhecimento. Sempre entendemos — e assim se orientam nossos pareceres — que a expressão «se denegatória a decisão» (art. 119, II, c, da Constituição) significa decisão que nega o pedido, ou seja, decisão que não defere a pretendida ordem de *habeas corpus*. E nesse rol se inserem tanto as que expressamente julgam improcedentes o pedido, como as que dele não conhecem ou o julgam prejudicado. A não ser assim, ter-se-ia que interpretar a parte final do mesmo preceito («não podendo o recurso ser substituído por pedido originário»), como endereçado apenas às hipóteses de denegação estrito senso, isto é, de improcedência do pedido. Mas, se assim fora, o impetrante poderia chegar até o Supremo Tribunal, nas demais hipóteses, como pedido originário, o que daria na mesma, apenas complicando extremamente a forma procedimental».

Ministro Rafael Mayer, em seu voto nesse RHC, enfatizou:

«... Denegação do *habeas corpus*, para o efeito de interposição do recurso, há de entender-se no sentido amplo, como recusa da vantagem que se busca pela prestação jurisdicional. Quer se julgue prejudicado, dele não se conheça, ou seja indeferido, o seu postulante é vencido ou sucumbente, razão de ser do recurso e do interesse do recorrente» (pág. 3 do acórdão).

Assim me posicionei quando apreciei o Agravo de Instrumento nº 1.176/SP, cuja decisão foi publicada no *DJ* de 30-11-89, pág. 17735. Disse, então:

«A *quaestio iuris*, entretanto, há de ter solução diversa daquela indicada na decisão recorrida e sufragada pelos ilustres representantes do Ministério Público.

Com efeito, interpretando o dispositivo da Constituição pretérita, reproduzida na atual Carta Política, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a expressão «quando denegatória a decisão» obrigaria, também, as hipóteses de não conhecimento ou quando prejudicados os pedidos.

Basta conferir os seguintes julgados:

«*Ementa*: 1. Cabe recurso ordinário para o Supremo Tribunal, tanto da decisão de Tribunal de Segunda Instância que denega *Habeas Corpus*, quanto daquela que dele não conhece.

2. A proibição constitucional de substituição do recurso cabível por pedido originário, em matéria de **Habeas Corpus**, não deve entender-se para além do caso específico nela contemplado. Não merece reforma, todavia, acórdão que, por haver sido interposto o recurso cabível contra a decisão denegatória de 1ª Instância, e pender de julgamento no próprio Tribunal, não conhece de **Habeas Corpus** com idêntica finalidade. 3. Recurso de **Habeas Corpus** conhecido, mas não provido» (RHC nº 52.903/SP, Rel.: Min. Xavier de Albuquerque, *DJ* de 8-11-74).

«*Ementa: Habeas Corpus. Pedido prejudicado. Recurso ordinário (cabimento). CF, art. 119, II, c, exegese da expressão «se denegatória a decisão». A interpretação da expressão «se denegatória a decisão», contida no art. 119, II, c, da CF, para efeito de cabimento do recurso, deve compreender tanto a decisão que julga improcedente o pedido, como a que dele não conheça, ou o julgue prejudicado, porquanto o que se tem em vista é a recusa da vantagem que se busca pela prestação jurisdicional.*

Recurso de **Habeas Corpus** improvido» (RHC nº 59.538-BA, Rel.: Min. Rafael Mayer, *DJ* de 12-4-1982, pág. 3210).

Desse modo, vencido o óbice na r. decisão recorrida, reportando-me aos fundamentos dos precedentes atrás colacionados, dou provimento ao agravo para que o recurso seja processado como de direito».

Em resumo, tenho que, se o Tribunal examina as alegações do impetrante e constata que os fatos apontados não mais perduram, pode considerar prejudicado o pedido, o que vem a ser a mesma coisa que denegá-lo.

O Superior Tribunal de Justiça, que foi criado como um reclamo dos advogados, não pode criar empecos ao conhecimento de recursos, apegando-se a formalismo que desnatura a essência da pretensão, em qualquer das hipóteses e substancialmente resistida, denegada, prejudicada, indeferida, improcedente. Deve, isto sim, como tribunal nacional, ser o guardião da legislação federal infraconstitucional sem óbices regimentais.

Derradeiramente, não era de se exigir do constituinte que, empregando as expressões «quando denegatória a decisão», adiantasse, ou «julgue prejudicado o pedido», posto que, o texto constitucional, por sua largueza, não comporta a aludida restrição.

De tal modo, conheço do recurso.

II — Mérito — O mandado de segurança visava a que, provisoriamente, fosse liberada a aeronave apreendida em decorrência de delito de tráfico de entorpecente.

A sentença confiscou o bem nos termos do art. 34, da Lei nº 6.368/76 e o Tribunal confirmou o julgado.

Correta, pois, a decisão julgando prejudicado o pedido.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Presidente): Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, com as seguintes considerações: S. Exa. fez excelente e erudita dissertação sobre as origens e as práticas do recurso ordinário em mandado de segurança, ainda quando não julgado pelo mérito.

Lamento, apenas, que S. Exa. tenha se esquecido de citar a valorosa prática do nosso saudoso Tribunal Federal de Recursos que, igualmente, na chamada «apelação em mandado de segurança» (também cabível quando *negado o mandado* — Lei 1.533, art. 12), no entanto, ali se assentou cabível o recurso, mesmo que prejudicada a apreciação do mérito, em conta que, qualquer que fosse o dispositivo sentencial, se contrário ao interesse do impetrante, considerar-se-ia como denegatória a decisão.

Com estas considerações adicionais, adiro o meu voto ao do Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 163 — SP — (Reg. nº 89.0012279-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Recte.: Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos. T. Origem: Tribunal de Justiça de São Paulo. Impdo.: Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos e da Polícia Judiciária de São Paulo — SP. Advogado: Dr. Luiz Antonio Levy Farto.

Decisão: A Turma, por unanimidade, preliminarmente, conheceu do recurso; no mérito, por igual quorum, lhe negou provimento. (Em 21-3-90 — 5ª T.).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, José Dantas e Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 165 — DF

(Registro nº 89.8729-0)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Adhemar Maciel

Relator p/ Acórdão: O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz

Imppte.: Aparecida Mesquita Borges e outros

Advogados: Drs. Firmino Ferreira Paz e outro

Impdo.: Ministro de Estado da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República

EMENTA: Administrativo. Assistentes jurídicos do Ministério da Cultura. Redistribuição determinada por instrução normativa baixada pelo então ministro chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Consumada a redistribuição dos servidores por atos jurídicos perfeitos, ilegal a sua anulação pela autoridade impetrada (Portaria nº 376, de 9-3-89 — DJ de 10-3-89).

Rejeitada a preliminar pertinente ao conhecimento da impetração.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Em 3-6-89, Aparecida Mesquita Borges, Cláudia Maria Vilela Von Sperling, Jussara Francinete de Medeiros, Luiz Gonzaga Curado Domingues, Nilma de Barros Bello e Oswaldo José de Campos Melo, todos postulacionalmente bem representados nos autos, ajuizaram a presente ação de *mandado de segurança* contra ato do Senhor Ministro de Estado da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (SEPLAN).

Em síntese apertada, assim diz a inicial de fls. 2/12:

a) Os impetrantes foram juntamente com seus cargos ou empregos redistribuídos com base no art. 5º da Lei 7.662/88 para Assistente Jurídico do Ministério da Cultura (Portarias de 29-9-88).

Com a extinção da SEDAP e a passagem de suas atribuições para a SEPLAN, o impetrado baixou a Portaria 376, de 9-3-89, *anulando* as INs 211/88 e 215/88, da antiga SEDAP, sobre as quais se assentaram as respectivas portarias de redistribuição dos Impetrantes.

Ora, tais atos — o de redistribuição — eram atos jurídicos perfeitos, já acabados. Achavam-se, pois, ao abrigo de qualquer alte-

ração posterior prejudicial a seus beneficiários (CF, art. 5º, XXXVI).

b) Em 22-5-89, dando prosseguimento à ilegalidade já cometida, o Senhor Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Coordenação, com espeque na malsinada Portaria nº 376/89, do impetrado, baixou a Portaria nº 325 e efetivou *novas distribuições* dos Impetrantes.

Com essa nova distribuição, os impetrantes foram redistribuídos para o cargo de Advogado, que não existia na sistemática de distribuição de cargos no mesmo Ministério da Cultura. Existe, isso sim, o cargo de Assistente Jurídico, que ficou vago.

c) Por último, os impetrantes instaram na concessão do «writ» — com liminar — para que não fosse afastados dos cargos de Assistente Jurídico, com a decretação da nulidade do ato impugnado (Portaria 376/89, do Ministro do Planejamento). Em Conseqüência, nulas ficarão as Portarias do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Coordenação, uma vez que estão todas estribadas no ato anulando.

Processado o «writ» sem liminar, prestou a autoridade impetrada as informações de fls. 100/108, argüindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado do Planejamento, ao argumento de que o ato que os impetrantes pretendem, na verdade, impugnar não é a Portaria nº 376/89 e sim as Portarias n.ºs 324 e 325, ambas de 22-5-89, baixadas pelo Secretário de Recursos Humanos da SEPLAN. Ainda em preliminar, afirma que a matéria discutida escapa ao âmbito restrito do mandado de segurança, por envolver a produção de provas. No mérito, sustenta que nenhum direito dos Impetrantes foi violado ou está ameaçado de violação. Ressaltou que o Ministro-Chefe da extinta SEDAP, na referida Instrução Normativa nº 211/88, ao autorizar a reclassificação de cargos ou empregos e dispor sobre remuneração de servidores públicos distribuídos ou movimentados, inclusive aumentando vencimentos e salários, extrapolou os limites do poder atribuído pela Constituição de 1967 aos Ministros de Estado para expedir instruções, invadindo áreas reservadas à lei. Enfatizou que,

«Com base na questionada IN nº 211/88 (subitem 1.3), foram expedidas as portarias de redistribuição dos impetrantes, consoante se pode ver do mencionado Quadro em anexo, ocorrendo, em todas elas, a Transformação do emprego de Advogado para o de Assistente Jurídico, sem qualquer autorização de lei formal, e, provavelmente, como se disse, sem que tenham se submetido a qualquer processo seletivo, e muito menos a Concurso Público. Dos Quadros de Pessoal de Fundações Públicas, passaram, assim, para o Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, sem que houvesse a devida autorização legal».

Acentuou, ainda, que, em virtude da repercussão que teve a redistribuição feita com base na Instrução Normativa nº 211/88, a própria SEDAP

solicitou o pronunciamento sobre a matéria, do Consultor-Geral da República, que emitiu o Parecer nº SR-83, publicado no *DO* de 24-1-89, em que foi firmado o entendimento de que

«Além de fraudar o princípio da reserva legal, a Transformação de um «cargo» ou «emprego» em outro, à guisa de fazer Redistribuição, seria violação oblíqua do art. 37, inciso II, da Constituição, quanto à exigência de concurso público».

A douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando às fls. 117/123, opina, «em preliminar, no sentido de que a ordem não seja conhecida ou que seja indeferido o pedido e, no mérito, para que a mesma seja denegada». Preliminarmente, sustenta que o mandado de segurança não é a via idônea para a apreciação dos fatos, porque a verificação da exata situação funcional de cada impetrante demandará, sem dúvida, a produção de provas, incabível no âmbito estreito do «writ». No mérito, diz que, pela simples leitura do art. 5º da Lei nº 7.662/88 se constata que a Instrução Normativa nº 211/88 «não só fugiu dos limites legais como feriu-os e também feriu a Constituição Federal».

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): O primeiro ângulo a ser examinado é o da legitimação passiva, uma vez que na ação de mandado de segurança, que seguiu ainda que de longe os «writs» do direito anglo-americano, é o «public servant», o funcionário público, que firma a competência do juiz.

Tenho para mim que os impetrantes ajuizaram a presente ação no juízo certo. O ato impugnado, a Portaria 376, do Ministro da SEPLAN, é de *efeito concreto*. Não é, como afirma a ilustre autoridade impetrada, uma mera «norma genérica».

Para espancarmos qualquer dúvida, vamos à leitura do item 10 da Portaria nº 376/89 (fl. 78): (Lê).

Ora, a Portaria em questão teve efeito retrooperante, uma vez que anulou expressamente «os atos de redistribuição e movimentação que tiveram por fundamento as disposições a que se refere o presente item».

Para se ter certeza disso, isto é, de que o ato impugnado é a Portaria do impetrado, basta que façamos abstração das portarias do atual Secretário de Recursos Humanos da SEPLAN. Mesmo se não baixadas essas últimas portarias, de grau inferior, os Impetrantes teriam sofrido o mesmo prejuízo jurídico.

Aliás, os impetrantes foram bem claro em suas fundamentações: rebelam-se contra o efeito retroativo da Portaria nº 376/89, pois violador de ato jurídico perfeito.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Impetrado.

Passemos, agora, ao exame da segunda preliminar, que diz respeito ao direito líquido e certo.

Todos sabemos que a tônica do mandado de segurança está na condição especial do «direito líquido e certo». Só pode se utilizar dessa ação se se tem «direito líquido e certo». Em outras palavras, se o autor da ação prova documentalmente os fatos que deduzem essa condição especial que não é exigida em outras ações comuns. Sua Pretensão, pois, deve ser examinada no mérito. O processo onde se desenrola a ação de mandado de segurança é um tipo parecido com o «Urkundenprozess» do direito alemão (ZPO, § 593), um «processo de documentos».

A prova apresentada pelos impetrantes e complementada pelo impetrado é incompleta para o exame de mérito nos termos alargados por esse último. Toda ela consiste em carteiras de trabalho e carteiras de identidade da OAB. Alguns documentos estão quase ilegíveis.

O impetrado juntou à sinopse de fls. 115, de onde se pode extrair as datas de admissão e redistribuição dos impetrantes, o emprego na fundação pública e o cargo no Ministério da Cultura.

Não se sabe se os impetrantes se submeteram a concurso público ou se mesmo foram aprovados em processo seletivo.

Quanto a um dos impetrantes — Oswaldo José de Campos — falta mesmo dado relativo à data de sua admissão na Fundação Pró-Memória.

Outra impetrante — Jussara Francinete de Medeiros — foi redistribuída já na vigência da nova Constituição (14-10-88); outro — Luiz Gonzaga Curado Domingos — o foi na véspera de sua promulgação (4-10-88).

O impetrado alega que não se sabe como os impetrantes foram guindados ao cargo de «advogado». Por outro lado, houve uma redistribuição para cargo público (assistente jurídico) quando sob a égide da Carta de 1969 já se exigia concurso público.

O impetrado me parece com razão na segunda preliminar: falta de direito líquido e certo.

Para se chegar ao mérito da anulação das INs 211/88 e 215/88, da SEDAP, necessita-se de dados que não estão nos autos.

A jurisprudência do TFR, como fala alto a ementa abaixo, da lavra do eminente Ministro William Patterson, tem rejeitado, em casos como o presente, o exame de questão faticamente complexa por meio de mandado de segurança:

«Administrativo. Funcionário. Enquadramento.

As regras e os postulados do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, não autorizam o aproveitamento de servidores, que ocupavam funções diversas, na Categoria Funcional de Procurador Autárquico, pelo simples fato de pos-

suírem o título de Bacharel em Direito. Demais disso, a matéria, pela sua própria natureza, não se comporta no âmbito da via mandamental.

Sentença confirmada.» (AMS nº 86.873-RJ. Registro 1225553. DJ de 13-11-80).

No entender do impetrado, as instruções normativas anuladas feriram o princípio da reserva legal, uma vez que *transformaram* «emprego» em «cargo» e «aumentaram vencimento».

Voto, pois, pela decretação da carência dos impetrantes por falta de prova.

Como não se apreciou o mérito, os impetrantes dispõem, ainda, da via ordinária, onde poderão fazer prova mais robusta, demonstrando que a Administração *in casu* feriu, ao anular as INs 211/88 e 215/88, da SEDAP, ato jurídico perfeito. Em outras palavras, poderão demonstrar que a redistribuição deles e de seus empregos para o cargo de «assistente jurídico» do Ministério da Cultura não foi ilegal.

VOTO (PRELIMINARES)

O EXMO. SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Sr. Presidente, quanto à primeira preliminar, acompanho o eminente Relator. No tocante à segunda, lamento, mas discordo de Sua Excelência, porque, se cabe à administração revogar os seus atos, deverá fazê-lo, contudo, justificadamente.

Ausente, no caso, esse requisito, *data venia* conheço da impetração.

VOTO (2ª PRELIMINAR)

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente. Com a devida vênia do eminente Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Miguel Ferrante.

Conheço da impetração.

VOTO (2ª PRELIMINAR)

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, com a devida vênia do ilustre Ministro Relator, acompanho o Sr. Ministro Miguel Ferrante.

É o meu voto.

VOTO (VISTA)

PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por advogados contratados pelas fundações Pró-

Leitura e Pró-Memória, que, com base na Lei nº 7.662, de 7 de maio de 1988, na qualidade de servidores prescindíveis, foram redistribuídos, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 7.662/88, para o Ministério da Cultura, com os seus respectivos empregos transformados, pelo mesmo ato, para a categoria de Assistente Jurídico (fls. 74/75).

Insurgem-se eles contra a Portaria nº 376, de 9 de março do corrente ano, baixada pelo Ministro do Planejamento que considerou nulos os atos de redistribuição acima mencionados, efetivados em 29-9-88, ao fundamento de que se trata de atos jurídicos perfeitos e acabados, que não poderiam, por isso, ser declarados nulos, como os foram.

Na assentada de 10 de outubro transato, após os votos dos eminentes Ministros Adhemar Maciel (Relator) e Pedro Acioli, que julgavam os autores carecedores da ação, ao entendimento de que existe controvérsia sobre questões de fato pendentes de comprovação, os eminentes Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz e Geraldo Sobral conheceram do mandado de segurança. Pedi vista dos autos para melhormente examinar a questão, repondo-o em mesa, nesta oportunidade, para retomada do julgamento, com o meu voto que é no sentido do conhecimento, por verificar que o deslinde da controvérsia reside na questão de saber-se se o ato é nulo e se, nessas condições, pode a nulidade ser declarada de ofício, independentemente, para isso, de novas provas.

VOTO (MÉRITO)

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): No tocante ao mérito, tenho para mim que os impetrantes não têm razão.

O impetrado não praticou qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não feriu direito adquirido ou ato jurídico perfeito algum.

Como se sabe, a própria Administração pode e deve controlar seus próprios atos. Pode anulá-los ou revogá-los. No primeiro caso — que é o caso dos autos — exerce o «controle de vigilância»; no segundo, o «controle de tutela».

Foi o que fez o impetrado, através da Portaria 376/89. Anulou os itens 1.3, 2.2, 3.1 a 3.7, 4.4 e 4.5 das INs 211/88 e 215/88 da antiga SEDAP.

A Portaria 376/89, ao anular os atos de redistribuição e movimentação de servidores públicos ociosos, partiu do Parecer CGR nº SR-83, de 13-1-89, que foi aprovado pelo Presidente da República.

Nos *consideranda*, a Portaria 376/89 disse que a transformação de cargos ou empregos e a fixação de seus vencimentos ou salários é ato reservado à lei. E as INs anuladas, nas quais as portarias de redistribuição dos impetrantes tiveram suas fincas, invadiram campo reservado à lei.

Efetivamente, fazendo-se abstração da Constituição de 1988, já que as redistribuições de cinco dos seis impetrantes se fizeram sob a égide da Carta de 1969, o ato anulado padecia de ilegalidade. Senão, vejamos.

O art. 5º da Lei nº 7.662/88, dentro da filosofia assentada pelo Decreto-Lei nº 200/67, art. 99, curou da redistribuição ou movimentação de funcionários públicos federais e de empregados públicos federais considerados prescindíveis ou ociosos em suas respectivas repartições de origem.

Reza o art. 5º da Lei nº 7.662/88:

«Os servidores dos Ministérios, órgãos autônomos, autarquias e das fundações públicas, considerados prescindíveis à execução de suas atividades, poderão ser redistribuídos ou movimentados no âmbito desses órgãos e entidades, no interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição do servidor far-se-á com o respectivo cargo ou emprego, e a movimentação dependerá da existência de vaga.

§ 2º A entidade para onde ocorrer a redistribuição será considerada sucessora trabalhista.

§ 3º O ato de redistribuição ou movimentação será expedido pela Secretaria de Administração da Presidência da República — SEDAP, que expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo».

O servidor prescindível é redistribuído com seu cargo, se estatutário, ou com seu emprego, se celetista, para outros órgãos ou entidades (Ministérios, autarquias e fundações governamentais). Desse modo, dentro do espírito da Reforma Administrativa (Decreto-Lei nº 200/67), a Lei nº 7.662/88 procurou resolver o grave problema de pessoal ativo no seio da Administração pública direta ou autárquica.

Ocorre, porém, que os impetrantes, que eram todos «empregados», vale dizer, celetistas, não foram, na verdade, redistribuídos, como manda a lei. Tiveram seus «empregos» de «advogado» de fundações públicas transformados em «cargos» de «assistente jurídico» do Ministério da Cultura. Só a lei poderia assim proceder.

Por outro lado, violado ficou o § 2º do art. 53 da Lei nº 1.711/52 que exige, no caso de *transformação*, concurso público.

Desse modo, bem andou o impetrado em anular as INs nºs 211/88 e 215/88 da antiga SEDAP e, per tabellam, as portarias individuais da Secretaria de Recursos Humanos da SEDAP.

O impetrado, ressalte-se, tem a seu favor o peso da doutrina e da jurisprudência, essa última coroada com o verbete 437 de Súmula do STF.

Assim, Senhor Presidente, denego a segurança.

VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: A preliminar de conhecimento do mandado de segurança ficou superada na sessão desta Corte, rea-

lizada em 14 de novembro último, na qual, após os votos dos eminentes Ministros Adhemar Maciel (Relator) e Miguel Ferrante denegando a segurança, pedi vista dos autos.

A espécie é semelhante à do MS nº 161-DF. Discute-se sobre a legalidade ou não da Portaria nº 376, de 9-3-89, anulando as Instruções 211 e 215/88, da extinta SEDAP, sobre as quais se assentaram portarias de redistribuição dos impetrantes.

Junto cópia do voto-vista que proferi no aludido julgamento, reportando-me à sua fundamentação, para data venia, conceder o «writ».

ANEXO

Mandado de Segurança nº 161 — DF (Reg. nº 89.8524)

VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Na sessão de 24 de outubro transacto pedi vista dos autos, a fim de melhor formar juízo a respeito do *thema decidendum*, em razão da controvérsia que se estabeleceu entre os votos proferidos até então. De um lado, o relator e o Sr. Ministro José de Jesus concedendo a segurança, de outro os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Pedro Acioli, denegando-a.

A espécie ficou assim minudenciada no relatório elaborado pelo Sr. Ministro Geraldo Sobral:

«Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Clemente Filho e outros contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, aduzindo, basicamente, que a Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988, ensejou a possibilidade de os servidores dos Ministérios, Órgãos Autônomos, Autarquias e Fundações Públicas, serem redistribuídos ou movimentados, nos lindes dessas instituições, observado o interesse da Administração, considerada a ociosidade de alguns agentes em dados setores, a par da ausência dos mesmos em outros, do que dimanou na redistribuição e/ou movimentação dos impetrantes para inúmeras Instituições Federais de Ensino, vinculados à Instrução Normativa nº 211, de 25-8-88, baixada pelo então Ministro-Chefe da SEDAP, instrução essa fulcrada na regra contida no § 3º do art. 5º, da pré-falada Lei nº 7.662/88, definindo, destarte, os procedimentos necessários à aplicação da referida lei dispondo, no que concerne à redistribuição, *litterim*:

«1.1. A redistribuição de cargo ou emprego com o respectivo ocupante abrangerá os servidores amparados e classificados, com fundamento nas Leis n.ºs 3.780, de 12 de julho de 1978, 7.231, de 23 de outubro de 1985, e 7.596, de 10 de abril de 1987, e nos Decretos-Leis n.ºs 2.363, de 9 de dezembro de 1987, bem como os servidores de autarquias especiais e fundações públicas federais.

2. *Da movimentação*

2.1. A movimentação do servidor a que se refere os §§ 1.º e 3.º, do artigo 5.º da Lei n.º 7.662, de 1988, far-se-á mantido o regime jurídico e observado o nível de escolaridade exigido para o cargo ou emprego de que seja titular e mediante a existência de vaga.» (Fl. 5).

De conseqüência, e em conformidade com a Instrução Normativa n.º 211/88, a SEDAP editou várias Portarias de redistribuição e movimentação de servidores considerados prescindíveis, nos órgãos onde se achavam lotados, e necessários a outras entidades carentes de tal força de trabalho, alcançando os impetrantes, os quais tiveram a imediata integração nas Tabelas de Pessoal das entidades para as quais foram, o que implicou, em sua vasta maioria, na mudança de domicílio daqueles.

Entretanto, a IN n.º 211/88 veio, posteriormente, a ser alterada parcialmente pela IN n.º 215/88, também da SEDAP, a qual estabeleceu que a entidade que recebesse o servidor originário de Plano de Classificação Diverso, procederia à reclassificação no respectivo Plano com vigência a partir de 1.º de janeiro do ano subsequente.

Com a extinção da SEDAP, o Sr. Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, avocando para si a competência para disciplinar a questão tocante à redistribuição e movimentação de servidores, na forma preconizada no art. 5.º, da Lei n.º 7.662/88, baixou a Portaria n.º 376, estabelecendo nova disciplinação acerca da matéria, inovando quanto à regulamentação anterior, pois fez inserir o preceito segundo o qual a redistribuição ou a movimentação não se daria para Plano de Classificação de Cargos ou Empregos diversos daquele a que pertencesse o servidor, dispondo que tais casos não implicariam em mudança de regime jurídico, nem modificação da remuneração a que o servidor fizesse jus no órgão ou entidade de origem, declarando nulos os atos praticados sob o pálio da Instrução Normativa n.º 211/88 e demais que se lhe seguiram, suspendendo os processos em trâmite. Ademais, não bastasse isso, asseveraram os impetrantes, a SEPLAN, através de sua Secretaria de Recursos Humanos, veio a editar a Instrução Normativa n.º 1, de 22-5-89, consolidando as normas da Portaria n.º 376, restringindo, ainda mais, as hipóteses de redistribuição e movimentação de servidores e, na mesma data, isto é, 22-5-89,

editou as Portarias nºs 324 e 325, declarando, a primeira, nulas as Portarias de movimentação e redistribuição de todos os servidores atingidos pela IN 211/88; a segunda, isto é, a de nº 325, autorizou a redistribuição dos mesmos servidores a dezenas de cargos e empregos, condicionando ser do órgão de origem a responsabilidade pelo pagamento dos vencimentos e salários, estes, em alguns casos, inferiores aos percebidos junto às novas Instituições legalmente ditas sucessoras trabalhistas. Demais disso, indigitada Portaria 325 fixou prazo de 30 dias para que os servidores optassem pela sua manutenção nos atuais órgãos ou pelo retorno à origem. Concluem os impetrantes dizendo que, restando violação a direito seu líquido e certo, impunha-se a concessão do «writ», advertindo que, em tese, tal proceder da Administração poderia atingir casos futuros e, não ferir os já legalmente constituídos.»

S. Exa. reportou-se aos lances processuais, dando ênfase às informações prestadas pela autoridade impetrada e ao parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República.

Em voto preliminar, o eminente relator rejeitou as prejudiciais argüidas, de ilegitimidade passiva *ad causam* e inadmissibilidade da via eleita, questões essas superadas na continuação do julgamento (fl. 538 dos autos), quando esta Corte, por maioria, decidiu conhecer da impetração.

Leio o voto-mérito proferido pelo relator: lê.

Dentre os preclaros Ministros que até agora votaram, dois deles, Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro, fizeram-no por escrito, no sentido de denegar o «writ». Examinei, com o máximo cuidado, os argumentos expendidos por S. Exas., que, em síntese, concluíram pela legalidade dos atos administrativos impugnados pelos impetrantes.

Estou em que, *data venia*, o ilustre Relator conseguiu demonstrar suficientemente a constitucionalidade e a legalidade das Instruções Normativas nºs 211 e 215/88, baixadas pela SEPLAN, considerando-as em perfeita consonância com a Lei nº 7.662/88, artigo 5º e parágrafos, retrotranscritos.

Contrariamente ao diploma legal de regência, está, a meu ver, a Portaria nº 376 atacada pelos impetrantes que, se cumprida, conforme ressaltou em seu douto voto o ínclito Ministro Relator, implicaria em prejuízo dos servidores envolvidos «que, atendendo o aceno da administração, deslocaram-se de seus locais de trabalho com seus familiares, deixando para trás casa, chão e, quiçá, sonhos para, agora, em curto estágio de tempo, como se a Administração fosse alheia à situação que criou, verem-se obrigados a retornarem ao local de origem ou, então, optaram por liames antes cindidos pela própria Administração.»

Em outro trecho do pronunciamento em comentário, S. Ex.^a enfatiza:

«E me pergunto, mas não foi a SEDAP, órgão do Governo, a quem cumpria cuidar do bem-estar da Administração Pública, e agora, a SEPLAN, órgão também do Governo, a quem cumpre,

por avocação, o mesmo munus, quem verificou que tais servidores estavam ociosos e, por isso, buscando amparo na Lei nº 7.662/88, os redistribuiu? Como, agora, pouco meses após a extinção da SEDAP, tornaram-se eles desnecessários? Não me parece justo, e, para tanto, não vi, nos autos, resposta a tão antagônicos procederem.»

Ao discorrer sobre *anulação* do ato administrativo, Hely Lopes Meirelles adverte com sua reconhecida autoridade (págs. 163/164 do «Direito Administrativo Brasileiro», 12ª edição atualizada):

«... a mudança de interpretação da norma ou da orientação administrativa não autoriza a anulação dos atos anteriormente praticados, pois tal circunstância não caracteriza ilegalidade, mas simples alteração de critério da Administração, incapaz de invalidar situações jurídicas regularmente constituídas.

O conceito de *ilegalidade* ou *ilegitimidade*, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange, não só a clara infringência do texto legal, como também o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do direito. Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do direito, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração ou pelo Judiciário, por meio de anulação.

A ilegitimidade, como toda fraude à lei, vem quase sempre dissimulada sob as vestes da legalidade. Em tais casos é preciso que a Administração ou o Judiciário desçam ao exame dos motivos, dissequem os fatos e vasculhem as provas que deram origem à prática do ato inquinado de nulidade. Não vai nessa atitude qualquer exame do mérito administrativo, porque não se aprecia a conveniência, a oportunidade ou a justiça do ato impugnado, mas unicamente a sua conformação, formal e ideológica, com a lei em sentido amplo, isto é, com todos os preceitos normativos que condicionam a atividade pública.»

Os atos em confronto nestes autos pertencem à categoria dos *atos vinculados*, «para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização.»

Preleciona, ainda, o notável jurista (pág. 127, obra citada):

«Tratando-se de atos vinculados ou regrados, impõe-se à Administração o dever de motivá-los, no sentido de evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência e validade.

Tais atos, estando estreitamente confinados pela lei ou regulamento, permite ao Judiciário revê-los em todos os seus aspectos, porque, em qualquer deles, poderá revelar-se a infringência dos pre-

ceitos legais ou regulamentares que condicionam a sua prática. Certo é que ao Poder Judiciário não é dado dizer da conveniência, oportunidade ou justiça da atividade administrativa, mas, no exame da legalização do ato impugnado, é dever da Justiça esquadriñar todos os ângulos em que se possa homiziar a ilegalidade, sob o tríplice aspecto formal, material e ideológico.»

Para demonstrar a ilegalidade do ato atacado na impetração, bem assim os seus desastrosos efeitos para os impetrantes e para a própria Administração, é bastante considerar o que sinteticamente expôs seu culto patrono num dos memoriais distribuídos:

«a) a redistribuição e a movimentação dos servidores ora impetrantes foram decorrentes de lei (Lei nº 7.662/88), não podendo norma jurídica de hierarquia inferior (simples portaria) contrariá-la;

b) as entidades para as quais se processaram as redistribuições são, por força do referido diploma legal, consideradas sucessoras trabalhistas;

c) ao serem redistribuídos, não houve criação ou transformação de cargos, eis que estes já existiam no órgão empregador de origem e apenas passaram para o órgão receptor, na forma da Lei nº 7.662/88;

d) após a redistribuição, os servidores passaram a integrar os PCSs das entidades receptoras, na condição destas de sucessora trabalhista, decorrendo, daí, direitos e obrigações mútuos que, sem qualquer sombra de dúvidas, surtiram efeitos jurídicos perfeitos e acabados;

e) a modificação, nesse momento, de tais regras e situações jurídicas implicaria alteração ilícita e mesmo inconstitucional;

f) a «coação» à opção pelo retorno à origem, perpretada pelo Ato Ministerial aqui impugnado, defluiu nítida lesividade a situações jurídicas plenamente sedimentadas e definidas, tanto que, com ela, ocorrerá abrupta alteração nas situações funcionais e financeiras dos imptes., o que igualmente não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente;

g) os atos baixados pela antiga SEDAP, relativamente às redistribuições dos impetrantes, amoldaram-se às determinações legais então vigentes, tanto que gerados mediante a manifestação espontânea e expressa dos dirigentes das Instituições que solicitaram as aludidas redistribuições, com o escopo de atender às necessidades emergenciais de reposição da força de trabalho, com pessoal altamente qualificado e com reconhecida experiência na área educacional;

h) assim seja pelo o que dispõem os arts. 5º, inciso II, 7º, incisos VI e XXX, e 37, incisos I e XV, todos da Constituição Federal, os arts. 9º, 10, 444, 448 e 468, todos da CLT, bem assim os pró-

prios termos da Lei nº 7.662/88, sem se falar no próprio princípio do direito adquirido e da perfeição dos atos jurídicos insertos no inciso XXXVI, do art. 5º, também da Carta Política, é que esperam os ora impetrantes seja a ordem deferida, na forma como postulada, ou seja, anulando-se o ato aqui inquinado de ilegal, por incontestemente afronta a todos os preceitos de cunho legal e constitucional acima mencionados.»

Para mim, concessa venia das manifestações em sentido contrário, é o quantum indispensável para acompanhar o clarividente voto do Sr. Ministro-relator e, como S. Ex.^a, conceder o mandado de segurança.

VOTO (VISTA)

MÉRITO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: A Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988, com efeito, possibilitou, em seu artigo 5º, que o servidor prescindível passe para outro órgão ou entidade da Administração, onde o seu concurso se faça necessário. Se no órgão de destino existir vaga, será ele simplesmente movimentado para a vaga. Em caso contrário, far-se-á o deslocamento por via da redistribuição do servidor com o respectivo cargo ou emprego, para o novo órgão ou entidade.

Não previu a lei a transformação do respectivo cargo ou emprego.

A SEDAP, todavia, por via de regulamentação IN 211/88), acrescentou mais esse efeito à lei, ao dispor que,

«Quando o cargo ou emprego do servidor redistribuído tiver nomenclatura diversa da existente no Plano de Redistribuição e de Cargos e Emprego do órgão ou entidade para onde ocorreu a redistribuição, será transformado simultaneamente, para cargo ou emprego, cujas atribuições mantenham correlação com as desempenhadas na origem, observada a sua formação profissional».

Em 9 de março de 1989, quando já extinta a SEDAP, o Sr. Ministro do Planejamento, deparando-se com o excesso, retificou a IN 211/88, por meio da Portaria nº 376/89, ao mesmo tempo que considerou nulos os atos de redistribuição anteriormente praticados, entre os quais os relativos aos impetrantes.

Posteriormente, por meio de Portarias de maio/89, operou nova redistribuição dos mesmos servidores, inclusive os impetrantes, para os mesmos órgãos e entidades anteriormente contemplados nos atos anulados.

É fora de dúvida que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula nº 473, do STF).

É certo também que a SEDAP não estava autorizada pela Lei nº 7.662/88, a operar a transformação de cargos por via da redistribuição.

Assim sendo, deparando-se com atos inadvertidamente baixados com esse efeito, não previsto na lei, não somente tinha o direito, mas também o dever de retificá-los.

Retificar, sim, e não simplesmente anular, já que eram eles nulos tão somente na parte em que implicaram transformação, sendo válidos quanto à redistribuição, tanto assim que foi esta ratificada por meio de ato posterior, valendo dizer que preenchiam eles os requisitos legais para serem redistribuídos.

A distinção é relevante, na medida em que se considera a importância que poderá ter, na futura reclassificação do servidor, no órgão de destino, a data em que, efetivamente, se concretizou a redistribuição.

Preliminarmente, pois, conheço da segurança.

E, no mérito, defiro-a, em parte, para considerar válida a primeira redistribuição, conquanto sem os efeitos reclassificatórios nela inseridos.

ADITAMENTO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, preparei um voto para este julgamento. No Mandado de Segurança nº 161-DF, reconsiderarei meu voto porque verifiquei que, ali, não tinha havido a transformação de cargo, que era exatamente aquilo que o Ato Administrativo procurava prevenir. Mas, agora, em que advogados de várias autarquias foram redistribuídos para o Ministério da Educação, já no cargo de Consultor Jurídico, meu entendimento é no sentido de que essa transformação não é possível, porque não autorizada pela lei. Por isso, estou concedendo a ordem apenas para considerar válidos os atos de redistribuição, que a lei permite, mas sem os efeitos reclassificatórios neles inseridos. Como se depreende do meu voto, eles vão para o Ministério no cargo de advogado, com os seus respectivos cargos, razão pela qual não se indaga acerca de vaga. É, pois, neste sentido, o meu voto, com a concessão da segurança apenas em parte.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 165 — DF— (Reg. nº 89.8729-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Adhemar Maciel. Rel. p/ Acórdão: Min. Américo Luz. Impte.: Aparecida Mesquita Borges e outros. Adv.: Drs. Firmino Ferreira Paz e outro. Impdo.: Ministro de Estado da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

Decisão: «Preliminarmente, a Seção, vencidos os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Pedro Acioli, conheceu do mandado de segurança. Em seguida, após os votos dos Srs. Ministros Adhemar Maciel (Relator) e Miguel Ferrante, denegando o mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro Américo Luz. Aguardam os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro.» (1ª Seção — 14-11-89).

«Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Miguel Ferrante e, parcialmente, Ilmar Galvão, concedeu o mandado de segurança.» (1ª Seção — 13-2-90).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro votaram com o Sr. Ministro Américo Luz, que lavrará o acórdão.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 179 — SP

(Registro nº 89.0012705-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Gabriel José Alves e Cônjuge*

T. Origem: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Impetrado: *Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo*

Advogado: *Dr. Manuel Carlos Jesus Cantadeiro*

EMENTA: Constitucional. Mandado de segurança. Recurso ordinário. Cabimento.

Qualquer decisão que não seja concessiva de segurança tem caráter denegatório, rendendo ensejo, pois, à interposição de recurso ordinário. Interpretação do art. 105, II, b, da Constituição.

Inexistência, in casu de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por maioria, conhecer do recurso, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao mesmo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente, Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: A espécie foi assim sumariada na instância de origem:

«Os impetrantes litigaram com terceiros, no terreno possessório, e foram vencidos em ambas as instâncias. Inconformados, viraram-se contra os peritos que funcionaram na causa, alegando falsa perícia. Foram abertos inquéritos, os quais foram trancados por duas decisões de primeiro grau e confirmadas por acórdãos relatados pelos Desembargadores Silva Leme e Cunha Bueno (apensos, fls. 43 e 88).

Reclamaram revisão (sic) dessas decisões, pedindo desarquivamento de Habeas Corpus impetrado por terceiros (os peritos da causa) e que foram concedidos pelas Terceira e Quinta Câmaras Criminais deste Tribunal. O Sr. Vice-Presidente da Seção Criminal indeferiu-lhes a pretensão.

Daí o presente mandamus endereçado ao Tribunal Federal de Recursos, que dele não conheceu, determinando a remessa a este Tribunal. Não concedida a liminar, prestou a autoridade impetrada suas informações. Oficiou a douta Procuradoria, pela carência do «writ».

Decidindo, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Sessão Plenária, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC, rejeitando, a seguir, os embargos declaratórios opostos pelos impetrantes, que, irresignados, manifestaram o presente recurso ordinário, com as razões de fls. 99/101, em que renovam os termos da inicial.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos. Nesta instância, oficiou o Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra do eminente Subprocurador-Geral, J. B. Clayton Rossi, é pelo não conhecimento do recurso, por não se tratar de decisão denegatória da segurança.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Conquanto dos mais respeitáveis o entendimento estampado no parecer do Ministério Público Federal, avalizado, inclusive, por decisões da colenda Terceira Turma deste Tribunal, estou em que cabe recurso ordinário contra qualquer decisão que não seja concessiva da segurança.

Com efeito, a denegação não pressupõe exame do mérito. Como anotou o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, no voto-vista que proferiu no RMS nº 124-PR, «denega-se a segurança tanto quanto se aprecia o mérito

como ao se afirmar que inviável a providência pleiteada». A denegação, como arrematou S. Exa., relaciona-se com a prestação jurisdicional concretamente pedida.

Agregue-se que a e. Quinta Turma decidiu exatamente nessa linha, ao julgar o RMS nº 163-SP. O percuciente voto condutor, da lavra do eminente Ministro Costa Lima, colacionou valioso precedente do Supremo Tribunal Federal (AI nº 15.084), na vigência da Constituição de 1946, que continha dispositivo análogo ao da atual Carta, transcrevendo a seguinte passagem do voto do Ministro Mário Guimarães:

«Aqui se objeta que o recurso não foi negado. Foi julgado prejudicado. A situação é a mesma: quando a Constituição fala em decisão denegatória de mandado deve entender-se no sentido de decisão que não concede o mandado, pouco importando o termo técnico de que se sirva o julgador.»

A atualidade dessa orientação é evidenciada em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de habeas corpus, pois só agora, com a nova Carta, é que foi reintroduzido o recurso ordinário em mandado de segurança. Confira-se, inter plures, o recente acórdão no HC nº 67.837-8, assim enunciado, na parte que interessa:

«Decisão que não conhece de habeas corpus está abrangida na expressão, utilizada pela Constituição Federal, *quando a decisão for denegatória.*»

Do quanto exposto, Sr. Presidente, conheço do recurso. É o meu voto preliminar, para o qual peço destaque.

No mérito, não assiste razão aos recorrentes. O ato impugnado não lhes malferiu qualquer direito, quanto mais direito líquido e certo amparável por mandado de segurança.

Pretender revisão criminal de decisão concessiva de habeas corpus chega às raias do absurdo jurídico, sendo, por outro lado, manifestamente incabível o recurso em sentido estrito interposto contra o arquivamento do pedido revisional.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

VOTO PRELIMINAR (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, o tema já foi objeto de cogitação, logo que se instalou o Tribunal. Cheguei a trocar idéias com o próprio Ministro Costa Leite a respeito do assunto, para me situar no sentido de que, em tema de habeas corpus, não via como deixar de conhecer do recurso, quando a decisão recorrida fosse apenas não conhecendo do habeas corpus. Entendo que o habeas corpus deve ser visto com mais largueza. Quanto ao mandado de segurança, quando a decisão recorrida não aprecia o mérito da impetração, simplesmente não conhece,

quer porque não seja cabível o mandado de segurança, quer porque tenha havido decadência do direito de mandado de segurança, não houve uma decisão denegatória. Neste sentido, entendo que deva ser adotado o princípio de também não se conhecer do recurso, porque não houve uma decisão de mérito no mandado de segurança, apenas se declarou extinto o processo, se declara carente da ação o impetrante que entrou além dos 120 dias do prazo. Esta decisão não é denegatória.

Por continuar entendendo deste modo, peço vênias ao Sr. Ministro Costa Leite, digno Relator, para não conhecer do recurso, adotando o parecer do Ministério Público.

VOTO — PRELIMINAR (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Com a devida vênias do Sr. Ministro Dias Trindade, acompanho o Sr. Ministro Costa Leite. Não faço distinção, neste aspecto processual, entre o mandado de segurança e o habeas corpus, tendo em vista que o art. 16 do CPC bem se aplica à hipótese.

VOTO-PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, peço vênias ao Sr. Ministro Dias Trindade para acompanhar o Sr. Ministro Relator.

A Lei de Mandado de Segurança não foi devidamente adequada às novas regras do Processo Civil. Houve duas ou três leis que fizeram isso em relação ao efeito da apelação em mandado de segurança, mas não neste caso específico. Por isso, temos de observar o princípio geral do Processo Civil.

Daí porque não se pode tratar diferenciadamente o habeas corpus e o Mandado de Segurança se, no próprio texto constitucional, as duas expressões são evidentemente idênticas.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 179 — SP — (Reg. nº 89.0012705-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Recte.: Gabriel José Alves e cônjuge. T. Origem: Tribunal de Justiça de São Paulo. Impdo.: Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Adv.: Dr. Manuel Carlos Jesus Cantadeiro.

Decisão: A Turma, preliminarmente, por maioria, conheceu do recurso e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao mesmo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (6ª Turma — 17-4-90).

Votaram os Srs. Ministros Dias Trindade, William Patterson, José Cândido e Carlos Thibau. Vencido o Sr. Ministro Dias Trindade. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

— ● —

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 212 — DF

(Registro nº 89.10734-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Impetrante: *São Salvador Turismo e Locação de Veículos Ltda.*

Impetrado: *Ministro de Estado da Fazenda*

Advogado: *Dr. Genaro Teles Souza*

EMENTA: Mandado de Segurança. Consórcio. Portaria nº 8/89, do Ministério da Fazenda. Lei nº 5.768/71.

I — A Portaria nº 08, de 1989, do Ministério da Fazenda que veda lances e antecipações de prestações vincendas em consórcio de valor superior a 20% do preço do bem objeto do plano, não é admissível de ser aplicada, consoante precedentes desta colenda Corte, a consórcio definitivamente constituído, com grupo completo e em funcionamento. In casu, se aludida portaria data de 17 de janeiro de 1989 e a proposta de admissão do consorciado foi assinada posteriormente, ou seja, em 26 de abril de 1989, quando já em vigor a prefalada Portaria nº 8, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão do remédio heróico.

II — Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Trata-se de mandado de segurança impetrado por São Salvador Turismo e locação de veículos Ltda. contra ato do Sr. Ministro da Fazenda que, através da Portaria nº 8, de 17-1-89, proibiu lances e antecipações das prestações vincendas de consórcio de valor superior a 20% (vinte por cento) do preço do bem.

A impetrante aduz, em síntese, que celebrou com Consenso Administradora de Consórcios S/C Ltda. dois contratos de adesão objetivando a aquisição, em cada um deles, de um automóvel marca Volkswagen, modelo gol, 0Km. Sustenta que a Lei nº 5.768/71 limitou a atuação do Ministério da Fazenda não permitindo, em nenhum momento, a intervenção nos consórcios já autorizados. Afirma que o ato impugnado é inconstitucional por inobservar os princípios da hierarquia das leis, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e da legalidade, uma vez que existindo consórcio já autorizado, com o grupo completo e em funcionamento, de acordo com a legislação em vigor (Lei nº 5.768/71 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 70.951/72) não poderia a autoridade administrativa alterar através de portaria, as condições legalmente pactuadas.

Por estes motivos, pediu a concessão da liminar e, afinal, a segurança em definitivo, a fim de que a impetrante possa adquirir o veículo mediante lance livre sem o acréscimo instituído pela malsinada Portaria nº 08/90.

Indeferida a liminar (fl. 20), advieram as informações de fls. 25/31, onde a digna autoridade apontada como coatora sustenta a legalidade do ato.

Instado, o douto Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do «writ».

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Senhor Presidente, a matéria já é conhecida desta egrégia Primeira Seção, quando do julgamento dos mandados de Segurança nºs 140 e 147.

Naquela oportunidade ficou decidido que a Portaria nº 08 não pode atingir situações já constituídas, isto é, «consórcio previamente autorizado e definitivamente constituído, com o grupo «fechado», ou seja, com todos os contratos de adesão formalizados e assinados», valendo a aludida portaria para os consórcios em formação, ou ainda não definitivamente constituídos.

Em síntese, o ato impugnado não pode alcançar atos jurídicos perfeitos e acabados.

Os precedentes referidos restaram assim ementados:

«Mandado de Segurança. Consórcio. Carros usados. Portaria nº 8/89, do Ministério da Fazenda. Lei 5.768/71.

Portaria nº 8, de 1989, do Ministério da Fazenda, que veda lances e antecipações de prestações vincendas em consórcio de valor superior a 20% do preço do bem objeto do plano respectivo. Inadmissibilidade de sua aplicação a consórcio definitivamente constituído, com grupo completo e em funcionamento, para modificar cláusulas contratuais previamente aprovadas pela autoridade administrativa, de conformidade com a legislação de regência. Limites da intervenção do poder público no caso: Lei 5.768, de 1971, art. 8º. Princípio da legalidade. Situações jurídicas perfeitas das quais se irradiam os direitos das partes nelas envolvidas, ao amparo de garantia constitucional.

Segurança concedida.» (MS nº 140-DF, Reg. 8977520, Rel. p/acórdão o eminente Ministro Miguel Ferrante, in *DJ* de 7-8-89).

«Mandado de Segurança. Consórcio. Portaria nº 08 do Ministro da Fazenda. Lances.

I — A Portaria nº 8, de 17-1-89, do Ministro da Fazenda, que proíbe lances e antecipação das prestações vincendas de consórcio, não se aplica aos consórcios já formados. Precedente do Tribunal: MS 140-DF.

II — Mandado de Segurança deferido.» (MS nº 147-DF, Reg. 8979603, Rel. o eminente Min. Carlos Velloso, in *DJ* de 18-9-89).

Apesar de aderir a tese esposada nos aludidos precedentes, entendo que in casu não assiste razão à impetrante.

É que a Portaria nº 08, do Sr. Ministro da Fazenda, data de 17 de janeiro de 1989, e consoante se vê às fls. 11/16, a proposta de admissão no Consórcio Consenso foi assinada em 26 de abril de 1989, portanto, quando já em vigor a prefalada Portaria nº 08.

Destarte, não vislumbrando na hipótese vertente direito líquido e certo a ensejar a concessão do remédio heróico, denego a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 212 — DF — (Reg. nº 89.10734-8) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Impte.: São Salvador Turismo e Locação de Veículos Ltda. Impdo: Ministro de Estado da Fazenda. Adv.: Dr. Genaro Teles Souza.

Decisão: A Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança. (Em 13-2-90 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Miguel Ferrante não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

— ● —
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 224 — DF

(Registro nº 89.10996-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Impetrante: *Sindicato dos Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares de Brasília — DF*

Impetrado: *Ministro de Estado da Fazenda*

Impetrado: *Secretário da Fazenda do Distrito Federal*

Advogado: *Dr. Faical Baracat*

EMENTA: Mandado de Segurança. Interesse coletivo. Pressupostos. CF, art. 5º, LXX. Sindicatos.

I — Ausentes os pressupostos que possam assegurar a postulação de direitos coletivos e ou típicos da coletividade que compõe o SINDICATO, é de se ter como inadequado o procedimento, aplicando-se o preceito processual contido no art. 267, CPC.

II — Sem apreciar-se o mérito, julga-se extinto o processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Bares, Hotéis,

Restaurantes e Similares de Brasília contra ato do Ministro da Fazenda e do Secretário da Fazenda do Distrito Federal que firmaram o convênio ICMS n.º 59, através do qual, segundo o impetrante, benefícios fiscais antes concedidos foram cancelados.

Destaco as seguintes razões do impetrante (fls. 2/3):

«As microempresas associadas do Impetrante, na vigência da anterior Constituição e legislação federal e local, gozavam de isenção do ICM, preenchidas as formalidades legais.

LC n.º 048/84.

«Art. 2º

Omissis

§ 6º As microempresas definidas na forma do artigo 2º desta Lei Complementar ficam isentas:

I — do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem;

No Distrito Federal pela Lei n.º 7.519/86:

«Art. 7º As microempresas definidas nesta lei ficam isentas:

I — do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias — ICM, nas operações de saída de mercadorias ou de fornecimento de alimentação que promoveram na qualidade de contribuintes desse imposto;»

Com a Nova Constituição, pelo artigo 34 das Disposições Transitórias, foi instituído o Novo Código Tributário Nacional:

«Art. 34. O Sistema Tributário Nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1 de 1969 e pelas posteriores.

Até o presente momento não foi editado Novo Código Tributário, porém, pelo § 8º do artigo 34 das DT da Constituição Federal, fica assegurado aos Estados e ao DF, mediante convênio, fixar normas para regular a matéria, ficando, contudo, e anteriormente, assegurada a aplicação da legislação anterior, conforme dispõe o § 5º do citado artigo:

«§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurado a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos § 3º e 4º».

Para que as microempresas continuem a ter o benefício da isenção de impostos a União, os Estados, DF e municípios deverão, até o dia 5 de outubro de 1990, data do 2º aniversário da Constituição, confirmar, por lei, tais benefícios, ex vi do artigo 41 das DT:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

«§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por Lei.»

Sustentado, está, assim, no «writ» que o convênio assinado fere o § 5º do artigo 34 das DT da Constituição.

À impetração foi anexado, apenas, além do instrumento procuratório, um documento, a ata de posse da diretoria (fl. 7).

O Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, ao prestar informações, acolheu os elementos de fato e de direito constante em parecer lavrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional que, ao apreciar a matéria alegou:

a) ser descabido o mandado de segurança coletivo, como apresentado, por o impetrante não ter feito prova de que é organização sindical constituída há pelo menos um ano, e por se encontrar defendendo interesses alheios à sua finalidade básica, pois, não deve ter como associados apenas microempresas, nas empresas de grande porte que não gozem e nem gozaram de isenção pretendida;

b) não cabe mandado de segurança contra a lei em tese, o que se aplica na espécie, por se pretender anular um Convênio que é ato de cunho puramente normativo;

c) ser parte ilegítima passiva *ad causam*, por não ter praticado qualquer ato de efeito concreto e dependente de posterior execução;

d) que, se a sua ilegitimidade passiva não for reconhecida, sejam chamados como litisconsortes necessários todos os Srs. Secretários de Finanças ou da Fazenda dos Estados da Federação;

e) o Convênio atacado não revogou a isenção concedida às microempresas, tendo apenas autorizado os Estados e ao DF a dispensarem tratamento fiscal simplificado àquelas.

O Secretário de Finanças do Distrito Federal prestou informações, seguindo a mesma linha de posicionamento adotado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

O douto Subprocurador-Geral da República, Dr. Amir José Finocchiaro Sarti, opinou no sentido da extinção do processo, sem julgamento do mérito, por entender que o impetrante não tem legitimidade para agir senão na defesa dos interesses de seus membros, bem como, por o *mandamus* visar preceito em tese, como o é o Convênio destacado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Enfrento a preliminar argüida pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda de ser descabido o presente mandado de segurança coletivo.

Os pressupostos para o «writ» coletivo impetrado por sindicatos, de acordo com o art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, são os seguintes:

a) que o sindicato se encontre legalmente constituído e em funcionamento há pelo menos um ano;

b) que defenda os interesses de seus membros ou associados.

Há, conseqüentemente, que se desenvolver, na área do direito processual, os meios pelos quais tais pressupostos sejam, de plano, demonstrados, a fim de viabilizar o cabimento da segurança coletiva.

A prova de que o impetrante é uma organização sindical legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, não é de difícil execução, haja vista que será feita com os documentos comprobatórios definidores da personalidade jurídica de entidade e da data em que começou a existir como tal.

Algumas dificuldades poderão surgir se a entidade sindical for de organização recente, tendo-se em vista em qual órgão competente fará o seu registro. No mais, nenhuma alteração de fundo ocorreu, pelo que a prova a respeito se vincula, unicamente, a demonstração da condição de sindicato (Carta Sindical) e de data de início de suas atividades.

O segundo pressuposto, para ser demonstrado apresenta-se com uma certa dificuldade, em face da inexistência, ainda, em nosso sistema processual, de contornos a defini-lo.

Sobre o tema, não tenho dúvidas em acolher o pronunciamento do culto Subprocurador, em seu parecer de fls. do teor seguinte: (fls. 51/52).

«Têm razão. Com efeito, o sindicato não tem legitimidade para agir senão na defesa dos interesses de seus membros — isto é, de todos os seus membros, enquanto coletividade, enquanto classe, enquanto categoria. Como ensina J. Cretella Jr., «interesse coletivo do sindicato A é o que se refere só e só a todos que, em dado momento, estão filiados a essa entidade. Nem mais, nem menos. É o *interesse global da categoria* in os «writs» na Constituição de 1988, ed. Forense-Universitária, pág. 86). Em estudo publicado na ADVCOAD, Seleções Jurídicas, de setembro de 1989, Marcos A. Diniz fere o ponto com precisão: «Seria direito abrangido pelo mandado de segurança coletivo, a lesão a direitos de um grupo de pessoas sindicalizado ou associado, que não representasse a totalidade do sindicato ou associação? Poderia uma quantidade limitada de pessoas, via associações, sindicatos ou partidos, intentar mandado de segurança coletivo para solicitar tutela jurisdicional a direitos per-

tencentos tão-somente a ela? Tenho para comigo que a resposta deve ser negativa. A expressão coletiva, usada para diferenciar este instituto do mandado de segurança individual, está associada à generalidade do interesse referente a uma categoria. Significa dizer que *a lesão deve atingir a todos os associados sindicalizados ou partidários, indistintamente* (pág. 23). Assim também pensa Eduardo Gabriel Saad: «Quanto a nós, inclinamo-nos a favor da tese de que tal espécie de mandado deve ter como parte legítima toda a categoria profissional ou econômica (in LTR 53/1989, pág. 48). Além do mais, como observa Lúcia Valle Figueiredo, «a idéia matriz de constituição do próprio sindicato é a defesa de categoria profissional, certa e determinada. A tutela de interesses alheios à finalidade básica do sindicato, não se pode pretender pela via do mandado de segurança coletivo. Se assim fosse, não teríamos a ‘despersonalização’ dos interesses individuais que se transformaram no interesse do grupo» (in Perfil do Mandado de Segurança Coletivo, ed. RT, pág. 18).

Ora, como sustentam os impetrados, o autor representa os bares, hotéis, restaurantes e similares, mas não «as microempresas» — que, afinal, são as titulares do direito alegado na inicial. E, embora alguns membros do sindicato demandante possam caracterizar-se como microempresas, certamente outros haverá que não se revestem dessa condição. Por outras palavras: o impetrante não está defendendo os interesses de *todos* os seus filiados, nem está postulando direitos específicos da categoria — nem toda composta de microempresas, vale repetir.»

No particular, comungo, também, com a feliz síntese que, sobre o assunto fez Carlos Ari Sundfeld, no artigo anotações sobre o mandado de segurança coletivo. in Rev. da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo nº 29, jun./88, assim explicitado:

«Destarte, para comprovar sua legitimidade processual o impetrante deve demonstrar: a) qual interesse presidiu a criação de entidade (p. ex.: a defesa das prerrogativas de uma categoria profissional ou econômica, do meio ambiente, etc);

b) que tal interesse guarda relação com um interesse pessoal de seus membros;

c) que certo comportamento de agente público afeta interesses de seus membros;

d) que os interesses individuais afetados guardam relação com aquele que une seus titulares em associações.»

Na espécie, o impetrante não defende interesses típicos dos seus associados, nos interesses que transcendeu a própria categoria por tais razões, acolho a preliminar e tenho extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 224 — DF — (Reg. nº 89.10996-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Impetrante: Sindicato dos Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares de Brasília-DF. Impetrados: Ministro de Estado da Fazenda e Secretário da Fazenda do Distrito Federal. Advogado: Dr. Faical Baracat.

Decisão: «Após o voto do Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator), dando pela ilegitimidade ativa do impetrante e, por isso, julgou extinto o processo, pediu vista o Sr. Ministro Américo Luz. Aguardam os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Miguel Ferrante» (em 12-12-89 — 1ª Seção).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: O relatório elaborado pelo eminente Ministro PEDRO ACIOLI é o que ora leio: lê.

O voto de S. Exa., relator da espécie, após tecer considerações sobre o mandado de segurança coletivo, reproduz o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, nos seguintes tópicos: lê.

E, finalmente, concluiu o preclaro relator que «o impetrante não defende interesses típicos dos seus associados» e, assim, acolheu a preliminar para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Ao exame dos autos verifico que o interesse das microempresas associadas ao Sindicato impetrante deveria ter sido exercido por elas mesmas, porquanto o impetrante não as representa tão-somente, mas a todos os seus membros, como se vê da sua própria denominação: «Sindicato dos Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares de Brasília». Correto, neste sentido, o bem-lançado parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Acompanho, destarte, o voto do ínclito Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 224 — DF — (Reg. nº 89.10996-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Impetrante: Sindicato dos Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares de Brasília-DF. Impetrados: Ministro de Estado da Fazenda e Secretário da Fazenda do Distrito Federal. Advogado: Dr. Faical Baracat.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo (em 20-2-90 — 1ª Seção).

Votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Vicente Cernicchiaro e Miguel Ferrante. Não participou do julgamento o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, art. 162, parágrafo 4º, do RISTJ.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 233 — MG
(Registro nº 90.0000331-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrentes: *José Antônio da Silva e outros*

T. Origem: *Tribunal de Alçada de Minas Gerais*

Impetrado: *Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG*

Recorrida: *Economia Crédito Imobiliário S/A-Economisa*

Advogados: *Drs. Vicente Porto de Menezes e outros e José Fonseca Duarte e outros*

EMENTA: Mandado de Segurança contra ato judicial. Efeito suspensivo. Agravo de Instrumento. Tempestividade.

Sem a prova da interposição do recurso em tempo hábil, não se beneficia o impetrante da orientação jurisprudencial que admite o «writ» quando o recurso não tem efeito suspensivo e há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem esta clara demonstração, a pretensão enfrenta a Súmula nº 268, do STF.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 2 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente, Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: José Antônio da Silva e outros impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu pedido de declaração da nulidade de todos os atos praticados no processo de execução que lhes move Economia — Crédito Imobiliário S/A — Economisa, de vez que a citação e intimações não foram regularmente realizadas, tendo havido cerceamento de defesa. Além do mandamus, contra o despacho de indeferimento do pedido de nulidade, os Impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual a autoridade impetrada negou efeito suspensivo.

O Egrégio Tribunal de Alçada do Estado, reunido em sua Primeira Câmara Cível, por unanimidade, denegou a segurança, cujo fundamento da decisão está sumariado no voto do Exmo. Sr. Juiz Relator, *verbis*:

«Pretendem os impetrantes que se dê efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de declarar nulidade de citação em processo de execução.

No mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo do impetrante deve acompanhar a inicial, pois não comporta fase de instrução.

No caso presente, não provaram os requerentes do *mandamus* a tempestividade do agravo de instrumento a que pretendem dar efeito suspensivo e nem fizeram prova de que o referido recurso foi interposto com os requisitos legais (art. 523 do CPC), que a petição de fl. 25 não possui, sem o que não se pode conceder a ordem, pois se trata de condições para o conhecimento do recurso em segundo grau.

Pelo exposto, denego a segurança, cassando a liminar concedida.»

Inconformados, recorrem ordinariamente os impetrantes para este Tribunal, com fulcro no artigo 105, II, *b*, da Constituição Federal, renovando as alegações contidas na inicial e argumentando que «não há necessidade de se provar tempestividade de agravo de instrumento, pois o Mandado de Segurança é autônomo, ou seja, independe de qualquer outro recurso». Sustentam, ainda, que a impetração foi contra ato do MM. Juiz Coator que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados no processo.

Contra-razões às fls. 89/94.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram-me distribuídos e conclusos.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desproviamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Mandado de Segurança contra ato judicial. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Tempestividade.

Sem a prova da interposição do recurso em tempo hábil, não se beneficia o impetrante da orientação jurisprudencial que admite o «writ» quando o recurso não tem efeito suspensivo e há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem esta clara demonstração, a pretensão enfrenta a Súmula nº 268, do STF.

Recurso conhecido e desprovido.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): De parte do Ministério Público, o ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. Amir José Finocchiaro Sarti, ao opinar pelo desprovimento do recurso, assim o relatou e deu-lhe a exata dimensão, nestes termos:

«Trata-se de recurso ordinário endereçado contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que denegou mandado de segurança aos seguintes fundamentos: «Pretendem os impetrantes, que se dê efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de declarar nulidade de citação em processo de execução. No mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo do impetrante deve acompanhar a inicial, pois não comporta fase de instrução. No caso presente, não provaram os requerentes do «mandamus» a tempestividade do agravo de instrumento a que pretendem dar efeito suspensivo e nem fizeram prova de que o referido recurso foi interposto com os requisitos legais (art. 523, CPC), que a petição de fl. 25 não possui, sem o que não se pode conceder a ordem» (fl. 78).

Segundo as recorrentes, porém, «o eminente Juiz Relator se equivoca ao dizer que 'não provaram os requerentes do mandamus a tempestividade do agravo de instrumento'. Ora, não há necessidade de se provar tempestividade de agravo de instrumento, pois o mandado de segurança é autônomo, ou seja, independe de qualquer outro recurso. Data vênua, o que cumpria ao eminente Relator era verificar a tempestividade da impetração» (fl. 86).

Sem razão, a desconformidade.

Como anota Theotônio Negrão, «apesar da Súmula nº 267, cujo rigor foi abrandado pelo próprio STF, pode-se hoje considerar pacífica a admissibilidade do mandado de segurança contra decisão judicial, com a finalidade de assegurar efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem. Exige-se, porém, a demonstração do *fumus boni juris* e do dano irreparável ou de difícil reparação (RT 497/49...), além da prova de interposição do recurso cabível (RTFR 86/207...) e no prazo (RJTJESP 92/354)» (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, RT, 17ª e., pág. 816).

«Sem que se interponha o recurso pertinente à decisão impugnada, a impetração do mandado de segurança não se beneficia da jurisprudência da Corte que dá pelo cabimento do «writ» quando o recurso não tem efeito suspensivo e há possibilidade de prejuízo irreparável, pois sem o tempestivo recurso a decisão transita em julgado e o mandado de segurança enfrenta a Súmula nº 268» (STF, 1ª Turma, RE 106.738-MT, Rel. Min. Rafael Mayer, in DJ de 1º-8-86, pág. 12892).

Com efeito, o despacho agravado é de 31-5-89 (fl. 15), uma quarta-feira; o recurso data de 8-6-89 (fl. 25), a quinta-feira seguin-

te — 8 (oito) dias posterior à decisão impugnada. Teria essa transitado em julgado? Além do mais, realmente, a petição de fl. 25, isoladamente, não satisfaz os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento (art. 523, CPC).

Sem a prova de que o recurso cabível foi interposto em prazo hábil e de forma adequada não é possível, ao parecer, admitir mandado de segurança contra ato judicial. O mandamus não é sucedâneo dos recursos processuais ordinários, nem afasta a preclusão ou a coisa julgada (Súmula n.º 268, STF).»

Estando de pleno acordo com esse entendimento, meu voto é conhecendo do recurso e lhe negando provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, tenho verdadeira aversão pela concessão de segurança, para dar efeito suspensivo a um recurso, um efeito que ele não tem. Não cabe ao Poder Judiciário ficar legislando; não nos cabe, aqui, dar efeito a um agravo, sendo que ele não tem esse efeito no Código de Processo Civil. Há um outro aspecto, como bem salientou o Eminentíssimo Ministro Relator: como vamos dar efeito suspensivo a um agravo que sequer foi interposto dentro do prazo, e não se provou sequer isto? E, ainda, para caber mandado de segurança contra ato judicial, é preciso que fique cabalmente demonstrado o dano irreparável. E isto também não ficou provado.

Então, Sr. Presidente, não tenho dúvida, diante dessas ligeiras considerações, em acompanhar o Eminentíssimo Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

RMS n.º 233 — MG — (Reg. n.º 90.0000331-8) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho — Rectes.: José Antônio da Silva e outros — T. Origem: Tribunal de Alçada de Minas Gerais — Impdo.: Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível de Belo Horizonte — MG — Recda.: Economia Crédito Imobiliário S/A — Economisa — Advs.: Drs. Vicente Porto de Menezes e outros e José Fonseca Duarte e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento (1.ª Turma, em 2-4-90).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Pedro Acioli e Geraldo Sobral. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 237 — DF

(Registro nº 89.11640-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Impetrante: *Beron Crédito Imobiliário S/A*

Impetrado: *Ministro de Estado da Fazenda*

Advogado: *Dr. Luiz Ribeiro de Andrade*

EMENTA: Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Ilegitimidade passiva. Resolução nº 1.611/89 do BACEN.

I — Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e incompetência desta Corte para conhecer e julgar mandado de segurança contra ato do Ministro da Fazenda, na condição de Presidente do Conselho Monetário Nacional, consubstanciado na Resolução nº 1.611, de 23-6-89, do Banco Central do Brasil.

II — Processo não conhecido, devendo os autos serem remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Beron Crédito Imobiliário S/A impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, na condição de Presidente do Conselho Monetário Nacional, consubstanciado na Resolução nº 1.611, de 23-6-89, do Banco Central do Brasil.

Aduz a impetrante, em síntese, que a aludida resolução determinou que as sociedades de crédito imobiliário e as caixas econômicas estaduais deverão adquirir, compulsoriamente, letras hipotecárias de emissão da Caixa Econômica Federal, com prazo mínimo de resgate de 1 ano e juros não in-

feriores a 6,5% (seis e meio por cento) ao ano. Sustenta que tal ato seria inconstitucional, uma vez que o Conselho Monetário Nacional não teria competência para instituir empréstimo compulsório, por meio de aquisições de Letras Hipotecárias, o que seria possível, no ordenamento jurídico nacional, somente através de lei complementar.

Por estes motivos, sendo manifesta a ilegalidade do ato impugnado, violando seu direito líquido e certo que não tem interesse e não pode ser obrigada a adquirir Letras Hipotecárias da CEF, como quer a malsinada Resolução n.º 1.611, do BACEN, pediu a concessão da segurança para casar a Resolução.

Às fls. 19/37 advieram as informações, onde a digna autoridade, apontada como coatora, sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a legalidade do ato ora impugnado.

Instado, o douto Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do «writ» (fls. 39/40).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): O lúcido parecer do douto Ministério Público, em suas judiciosas razões, levantou questão preliminar, a meu ver intransponível para o conhecimento da presente segurança, quando assim dispôs, verbis:

«Beron Crédito Imobiliário S.A. ingressou com mandado de segurança contra ato do Ministro da Fazenda, que, na qualidade de Presidente do Conselho Monetário Nacional, ordenara ao Banco Central do Brasil expedir Resolução, determinando que as sociedades de crédito imobiliário e as caixas econômicas estaduais deverão adquirir, compulsoriamente, letras hipotecárias da emissão da Caixa Econômica Federal, com prazo mínimo de resgate de 1 ano e juros não inferiores a 6,5 por cento.

De logo, cabe referir que a impetração foi mal direcionada. Investe a autora contra a Resolução n.º 1.611, do Banco Central, expedida por ordem do Presidente do Conselho Monetário Nacional. Antepõem-se à apreciação da questão de fundo dois obstáculos intransponíveis: ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora e inatacabilidade de ato normativo pela via do mandado de segurança.

«Autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução» (RJ TJ Esp. 90/229).

No mesmo sentido: TFR — Pleno, MS n.º 105.867-DF, Rel.: Min. Geraldo Sobral, J. 27-6-85, Bol. 84 do TFR, pág. 14 (in Theotônio Negrão, 17ª ed., Código de Processo Civil e Leg. proc., em vigor, pág. 814).

Esta Egrégia 1ª Seção, em ações de pedir segurança contra ato do Ministro da Fazenda, na presidência do Conselho Monetário Nacional, expedindo normas disciplinadoras do Sistema Financeiro de Habitação, tem entendido não conhecer do «writ of mandamus», remetendo os autos à Justiça Federal de 1º grau, por deparar com ato de caráter abstrato.

Ante o exposto, na linha de precedentes julgados por este Colendo Colegiado é de se não conhecer da ação, encaminhando-se os autos a um dos ilustres Juízes federais, Seção do DF, a que couber por distribuição.» (Fls. 39/40).

Incensuráveis as doudas ponderações formuladas pelo «Parquet» federal, as quais adoto, integralmente, como razão de decidir, trazendo, ainda, a título de ilustração, o decidido no MS nº 69-DF (8974610), de que fui relator, julgado em 27-7-89, decisão unânime, cujo aresto ficou assim ementado:

«Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Ilegitimidade passiva. Resolução nº 1.154/86 do BACEN.

I — Como bem salientou o doudo Ministério Público em o seu parecer: «somente a Resolução nº 1.154, do Presidente do Banco Central do Brasil, que criou o encargo financeiro de 25% sobre o valor da passagem aérea internacional e do contrato de câmbio, não a deliberação do Conselho Monetário Nacional que a motivou, se expõe à impetração».

II — Ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e incompetência desta Corte para conhecer e julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do Banco Central.

III — Processo não conhecido e declarado extinto, sem julgamento do mérito.»

Isto posto, não conheço do presente **mandamus** e determino a remessa do feito à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Sr. Presidente, ao que verifico, a autoridade coatora é o Presidente do Banco Central.

É que o Conselho Monetário Nacional expediu ato abstrato, ato normativo, que está sendo executado, ou cujo cumprimento está sendo exigido pelo Presidente do Banco Central.

Quando do julgamento dos precedentes, que desfecharam na Súmula nº 103, do TFR, fui voto-vencido: achava eu que o órgão colegiado, não obstante presidido por Ministro de Estado, tem foro no Juízo Federal de Primeiro Grau, em mandado de segurança. Como não participei das deci-

sões da Seção em que a Súmula foi rejeitada — a Súmula nº 103 do Tribunal Federal de Recurso — ainda gostaria de discutir a questão. Entretanto, essa discussão é desnecessária, agora, por isso que, conforme já acentuado, a autoridade coatora é aquela que está dando cumprimento ao ato normativo do órgão colegiado.

Os atos do Presidente do Banco Central são sempre apreciados, através do mandado de segurança, pelo Juiz Federal.

Com estas brevíssimas considerações, adiro ao douto voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, temos aqui a Súmula nº 103 do extinto Tribunal Federal de Recursos que diz o seguinte:

«Compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato de Órgão Colegiado presidido por Ministro de Estado.»

Acontece que esta Seção, já em vários precedentes, mudou esse entendimento.

Estou inteiramente de acordo com o Eminentíssimo Ministro Relator.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Acompanho o Eminentíssimo Ministro Relator, reportando-me, inclusive, aos Mandados de Segurança desta Seção, nº 88 e 107.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 237 — DF — (Reg. nº 89.11640-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Impte.: Beron Crédito Imobiliário S/A. Impdo.: Ministro de Estado da Fazenda. Adv.: Dr. Luiz Ribeiro de Andrade.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do Mandado de Segurança e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal. (Em 13-2-90 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante e Pedro Acioli votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 241 — MA
(Registro nº 90.0000447-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Maria Rosa Soares Bittencourt*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Maranhão*

Impetrados: *Governador do Estado do Maranhão e Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão*

Recorrido: *Estado do Maranhão*

Advogados: *Drs. Jamil Aguiar da Silva, Ernane José de Araújo*

EMENTA: **Funcionário público. Processo administrativo. Suspensão. Demissão. Bis in idem.**

A suspensão preventiva do funcionário estável ou efetivo por até 90 dias, prevista em lei, para apurar falta por ele cometida, seguida da pena de demissão em procedimento regular, não caracteriza dupla punição, nem direito líquido e certo à nulidade deste ato.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 2 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Maria Rosa Soares Bittencourt impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Governador e do Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão, alegando, em síntese, que fora injustamente demitida do cargo de Auxiliar de Receita, Classe *b*, sob a alegação de ter confiado a pessoa estranha a repartição de desempenho de encargo que lhe competia.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado, reunido em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, excluiu o Sr. Secretário da Fazenda da relação

processual e, no mérito, denegou a segurança requerida cujo fundamento da decisão está assim expresso no voto do Exm^o Sr. Desembargador-relator:

«A Lei Delegada n^o 36/69, estatuto dos funcionários civis do Estado, em seus arts. 217 e 218, determinam que poderá o Secretário de Estado ordenar a suspensão preventiva do funcionário até 90 dias, desde que o afastamento deste seja necessário para averiguação de falta por ele cometida.

Ora, essa suspensão preventiva determinada por lei não se constitui em pena disciplinar, mas mero acautelatório da Administração Pública, para que o funcionário faltoso não venha e não possa influir na apuração da falta por ele cometida.

Aliás, esse procedimento é adotado de maneira generalizada em todos os procedimentos administrativos quando se visa apuração de falta cometida por funcionário público estável ou efetivo.

Desse modo, se encontrando provado que a impetrante praticou o ato que redundou em sua demissão, e que por isso não houve violação de seu direito líquido e certo, e, muito menos duas punições pelo mesmo ato, denegou a ordem impetrada.»

Irresignada, recorre ordinariamente a Impetrante, com fulcro no artigo 105, II, *b*, da Constituição Federal, renovando as alegações contidas na inicial, requerendo, ao final, a nulidade do ato demissionário e sua reintegração ao serviço público.

Contra-razões às fls. 204/207.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram-me distribuídos e conclusos.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Funcionário público. Processo administrativo. Suspensão. Demissão. *Bis in idem*.

A suspensão preventiva do funcionário estável ou efetivo, por até 90 dias, prevista em lei, para apurar falta por ele cometida, seguida da pena de demissão em procedimento regular, não caracteriza dupla punição, nem direito líquido e certo à nulidade deste ato.

Recurso conhecido e desprovido.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): De parte do Ministério Público, o ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. Amir José Finocchiaro Sarti, ao opinar pelo desprovimento do recurso, assim o relatou e deu-lhe a exata dimensão, nestes termos:

«Trata-se de recurso ordinário contra acórdão denegatório de mandado de segurança, cuja ementa reza: «Mandado de segurança. Exclue-se da relação processual, autoridade apontada como coatora, quando essa autoridade não participou e nem praticou o ato atacado. Não constitui pena disciplinar, como expresso em os estatutos dos funcionários civis do Estado, a suspensão preventiva do funcionário público até noventa dias, desde que essa suspensão seja necessária para apuração de falta por ele cometida» (fl. 190).

A espécie, bem sintetizada na decisão combatida, é a seguinte: «A impetrante, na qualidade de responsável pela Exatoria do Município de Morros, MA, juntamente com sua colega responsável pela Exatoria de Presidente Juscelino, no dia 27-3-88, retiraram do Banco do Estado do Maranhão, a importância de Cz\$ 1.582.220,96 e Cz\$ 793.817,00, respectivamente, destinados ao pagamento dos funcionários estaduais lotados nas citadas Exatorias. Acontece que após a retirada da importância citada, no mesmo dia, fizeram depósito em agência do Banco do Brasil S/A, em nome do marido da impetrante, em aplicação no mercado aberto de capitais, da importância de Cz\$ 2.100.000,00, resgatada no dia 1º-8-88, na quantia de Cz\$ 2.160.938,90, colocada em um só saco de papel, veio a mesma momentos depois desaparecer do interior do veículo volkswagen de propriedade do mesmo marido da impetrante, a quem fora confiada dita importância, enquanto as responsáveis faziam compras no comércio, fato comprovado pelos documentos anexos e depoimentos prestados em o processo administrativo. Agora, a impetrante, irrisignada com a sua demissão, cujo ato inquina de ilegal, busca sua nulidade, sob o fundamento de que, já havendo recebido uma suspensão pelo prazo de noventa dias, com redução de 1/3 dos seus vencimentos, não poderia ser punida uma segunda vez no mesmo processo em que se fundou a primeira, por ferir o verbete da Súmula nº 19 do STF» (fls. 193/194).

Conforme a recorrente, toda a prova colhida no processo administrativo demonstra que ela, «servidora exemplar, foi vítima de um assalto... Está patente, portanto, o abuso cometido pela Comissão de Inquérito Administrativo, que emitiu relatório e conclusão atribuindo à recorrente a responsabilidade de um ato que não cometeu, haja vista que o dinheiro em tela foi furtado do interior do carro em que viajava» (fls. 199/200).

Sem razão a desconformidade.

Embora não tenha ficado provado que a recorrente se apropriou do dinheiro desaparecido — *rectius*, de «todo» o dinheiro desaparecido, pois ficou amplamente demonstrado que o seu marido, «aplicou no mercado aberto de capitais, na agência Centro São Luís (MA), a importância de Cz\$ 2.100.000,00 por um dia, reaplicando, no vencimento, por 5 (cinco) dias, até 1º-8-88. Ao final do

período (26-7/1º-8-88), resgatou o montante de Cz\$ 2.160.938,90» (fl. 88) —, resultou bem claro que, juntamente com outra colega, igualmente faltosa, infringiu o disposto no artigo 195, XIII, da Lei Delegada nº 36, de 15-10-69, do Maranhão, que dispõe: «Art. 195. Ao funcionário é proibido: XIII — Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou aos seus subordinados». (Fl. 182).

Essa falta, aliás, está lisamente confessada na própria inicial: «Ratifica, agora, o que confirmou em seu depoimento, de ter deixado sob a responsabilidade de seu cônjuge, João Rodrigues Bittencourt, o valor de Cz\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil cruzados), valor este de responsabilidade da impetrada e da sua colega que também foi incluída no processo administrativo disciplinar. O valor fora entregue para depósito em Banco, para em seguida ser retirado e levado para as Exatorias, com a finalidade de proceder o pagamento lotado em cada Exatoria da responsabilidade de cada uma das indicadas» sic (fl. 3).

Expôs-se, conseqüentemente, às sanções do artigo 208, inciso IV, da referida Lei Delegada nº 36/69, com base no qual foi demitida do serviço público (fl. 141).

Onde a ilegalidade?

O ilícito administrativo resultou cabalmente comprovado, mediante regular processo disciplinar, assegurado o exercício da mais ampla defesa. A penalidade aplicada estava prevista em lei; cabia em razão da falta cometida e o ato, devidamente motivado, foi praticado por autoridade indiscutivelmente competente.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, «o necessário é que a Administração Pública, ao punir o servidor, demonstre a legalidade da punição. Feito isso, ficará justificado o ato e resguardado de revisão judicial, visto que ao Judiciário só é permitido examinar o aspecto da legalidade do ato administrativo, não podendo adentrar nos motivos de conveniência, oportunidade ou justiça das medidas da competência específica do Executivo... Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta ao servidor é legítima e se a apuração da infração atendeu às exigências do devido procedimento legal. Essa verificação importa em conhecer os motivos da punição e em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e contenção da Comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa da sanção e a conveniência e oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidades

disciplinares a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, pelo arbítrio ilegítimo do Juiz» (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 3ª ed., RT, págs. 449 e 632).

Quanto à suspensão preventiva, como lúcida e corretíssima-mente asseverou o acórdão recorrido, «não se constitui em pena disciplinar, mas mero acautelatório da Administração Pública, para que o funcionário faltoso não venha e não possa influir na apuração da falta por ele cometida» (fl. 194). Não há falar, assim, na espécie vertente, de *bis in idem*, de dupla punição, como já assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 70.414-DF, estampado na RTJ 56/346.»

Estando de pleno acordo com esse entendimento, meu voto é conhecendo do recurso e lhe negando provimento.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 241 — MA — (Reg. nº 90.0000447-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho — Recte.: Maria Rosa Soares Bittencourt — Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Maranhão — Impdos.: Governador do Estado do Maranhão e Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão — Recdo.: Estado do Maranhão — Advs.: Drs. Jamil Aguiar da Silva e Ernane José de Araújo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento (1ª Turma, em 2-4-90).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Pedro Acioli e Geraldo Sobral.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 261 — DF

(Registro nº 89.12200-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Impetrante: *Luiz da Silva Vilela*

Impetrado: *Ministro de Estado da Aeronáutica*

Advogados: *Drs. Marli Neto Cordeiro e outro*

EMENTA: Mandado de Segurança. Militar. Concurso público. Reserva remunerada.

I — Existindo, como existe, autorização anterior, para que o militar se submetesse a concurso público alienígena às

funções militares, sua aprovação gera, de consequência, a anuência da corporação para que assuma a novel função onde obteve aprovação.

II — O obstaculizamento, por parte da autoridade competente configura ato coator, impeditivo do livre exercício dos direitos civis.

III — Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Luiz da Silva Viela impetra a presente segurança contra ato do Ministro de Estado da Aeronáutica, fundamentando nos seguintes arrazoados:

a) pretendendo prestar concurso público para o magistério, pleiteou e obteve autorização do Ministro de Estado da Aeronáutica para tanto, conforme demonstra através de documentação;

b) posteriormente, solicita autorização para o exercício da função, demonstrando, também, documentalmente que já fora nomeado para o exercício via ato da municipalidade de São João do Meriti, Rio de Janeiro;

c) que, por ato da autoridade coatora, o Sr. Ministro da Aeronáutica, teve o seu pedido indeferido violando-lhe direito líquido e certo corrigível tão-somente via do presente «writ» porquanto o recurso administrativo obteve igual indeferimento.

Colhidas as informações da autoridade coatora, estas repousam às fls. 49/52, onde é pugnado o que segue:

a) que a investidura no cargo de magistério, pelo impetrante, deu-se antes do pedido à autoridade competente, portanto invertido o procedimento legal;

b) que a necessidade do serviço impede a possibilidade de atender-se o pleito;

c) inexistente o alegado direito líquido e certo a possibilitar a concessão do mandamus.

Manifestou-se a Douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer onde se é firmada a opção pela concessão do Mandado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A questão obteve o desate adequado através do lúcido parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, o qual se transcreve no essencial.

«No mérito, alega o impetrado que, na forma do artº 98, § 3º letra *b*, do Estatuto dos Militares, que a autorização para nomeação ou admissão em outro cargo público é *ato discricionário* de Ministro. E o é, com certeza.

Mas, ainda que seja discricionário, esse ato, terá de ter ele sempre, como objetivo, o atendimento do interesse público que, em determinadas hipóteses só pode ser avaliado pelo Administrador, e na hipótese dos presentes autos, se configuraria na indispensabilidade do militar para o serviço a que estivesse afeto. A leitura dos autos não parece revelar a existência desse interesse: a prestação do concurso foi autorizada e outras admissões em cargo de Magistério Público foram autorizadas (fl. 39). *Não houve justificativa aparente para o indeferimento*. Somente o fato de não ter o impetrante observado com rigor o procedimento de obter previamente a autorização exigida.

Concordamos com o ilustre Procurador da República, Dr. Magnus Augustus Cavalcanti de Albuquerque quando, em seu lúcido parecer (fl. 58), afirma:

‘Nesse contexto recusa-se o Sr. Ministro da Aeronáutica a deferir a autorização sem contudo oferecer algum fundamento à negativa que parece ter base no inconformismo daquela autoridade, quanto à conduta do Impetrante. Em outras palavras, manifestado e reiterado o pedido de transferência à reserva em obediência aos regulamentos militares, não se vislumbra respaldo à continuidade da denegação, máxime quando precedido de expressa autorização para que o Impetrante se habilitasse à participação no concurso, admitindo-se nesse passo, a possibilidade da sua aprovação.

Assim, salvo o apego a um formalismo, que diria excessivo, a transferência para reserva, à vista das peculiares circunstâncias do caso concreto, surge qual direito líquido e certo do Impetrante.’

Somos, pois, pela concessão da segurança.» (fls. 72/73)

Correto o parecer. Nada a lhe ser acrescido.

Concedo, pois, a segurança.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 261 — DF — (Reg. nº 89.12200-2) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Impetrante: Luiz da Silva Vilela. Impetrado: Ministro de Estado da Aeronáutica. Advogados: Drs. Marli Neto Cordeiro e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança (em 12-12-89 — 1ª Seção).

Votaram com o Exmo. Sr. Relator os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Miguel Ferrante. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.